

Aula 00

*Legislação Tributária p/ PGE-AC
(Procurador do Estado) - 2021 -
Pré-Edital*

Autor:
Rodrigo Martins

15 de Junho de 2021

Sumário

| | |
|---|----|
| Considerações iniciais | 3 |
| Cronograma de aulas | 4 |
| Apresentação do professor | 4 |
| Introdução | 5 |
| Competência | 5 |
| A inexistência de normas gerais dispostas no CTN ou em outra Lei Complementar | 6 |
| Hipótese de incidência (fato gerador <i>in abstracto</i>) | 9 |
| 1 – Propriedade | 11 |
| 2 – Veículo automotor | 12 |
| Aspecto temporal..... | 16 |
| Aspecto espacial..... | 17 |
| Sujeição ativa | 21 |
| Sujeição passiva..... | 21 |
| 1 – Da solidariedade tributária | 22 |
| 1.1 – Da solidariedade tributária em caso de arrendamento mercantil | 23 |
| 1.2 – Da responsabilidade tributária do adquirente do veículo automotor..... | 26 |
| 1.3 – Da não aplicabilidade “automática” da solidariedade prevista no art. 134 do CTB – Código De Trânsito Brasileiro | 28 |
| Base de cálculo..... | 30 |
| Alíquota..... | 34 |
| 1 – Princípio da seletividade..... | 39 |
| 2 – Da inexistência de progressividade | 42 |
| 3 – Da submissão da fixação da alíquota aos Princípios da Legalidade, Anterioridade e da Anterioridade Nonagesimal | 44 |



| | |
|--|----|
| Da constitucionalidade da concessão de descontos ao “bom condutor” | 45 |
| Repartição do produto da arrecadação | 46 |
| Lançamento..... | 48 |
| Imunidades..... | 51 |
| Isonções..... | 52 |
| Do cadastro de veículos | 55 |
| Do pagamento..... | 56 |
| Das penalidades | 56 |
| Resumo..... | 58 |
| Considerações finais..... | 61 |
| Lista de questões..... | 62 |
| Gabarito..... | 70 |



IPVA – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prezados alunos,

Estamos num curso voltado à prova do concurso público para o cargo de **Procurador do Estado do Acre (PGE-AC)**.

Como vocês já devem ter percebido, pensando em sua melhor preparação – e aprovação – dividimos a disciplina de Direito Tributário da seguinte forma: **(i) aspectos gerais de Direito Tributário e (ii) impostos e outros aspectos relacionados à legislação tributária estadual.**

Compete a mim o item II acima, de modo que as nossas aulas serão dedicadas aos seguintes temas:

- ↪ **IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;**
- ↪ **ITCMD – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações;**
- ↪ **ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços; e**
- ↪ **Contencioso administrativo estadual em matéria fiscal.**

Além dos aspectos teóricos relativos a cada um dos impostos acima, vocês perceberão que **complementaremos as nossas aulas com as disposições legais específicas previstas na legislação do Estado do Acre (Lei Complementar nº 114 de 30 de dezembro de 2002 e suas respectivas alterações), que estarão destacadas na cor azul claro para facilitar a identificação e a compreensão do que é específico da legislação estadual.**

De fato, após expormos os principais aspectos doutrinários, analisaremos como o assunto é tratado e regulado pela legislação tributária do Estado.

Mas não é só: as nossas aulas também serão permeadas com os atuais entendimentos jurisprudenciais acerca de cada tema estudado.

E não obstante sejam temas que você estudará nos aspectos gerais de Direito Tributário, tivemos que “avançar” sobre alguns assuntos específicos, tais como imunidades, isenções etc., devido a conexão que esses assuntos possuem com as matérias que serão por nós tratadas.

Vocês também notarão que ao longo das nossas aulas expusemos questões objetivas de diversos concursos públicos, com especial enfoque nos concursos de procuradorias estaduais (mas não só de procuradorias), com vistas a demonstrar como as matérias abordadas em nossas aulas vêm sendo exigidas pelas diferentes bancas.



E além dessas questões que comentaremos no decorrer da aula, inserimos ao final de cada PDF outras questões sem respostas ou comentários, que servem para o seu treino de fixação do conteúdo (os gabaritos seguem sempre na sequência).

CRONOGRAMA DE AULAS

Apresentado o curso e nossa metodologia, vamos apresentar, agora, o cronograma de disponibilização das nossas aulas:

| AULA | CONTEÚDO | DATA |
|---------|--|------------|
| Aula 01 | IPVA | 15/06/2021 |
| Aula 02 | ITCMD | 15/07/2021 |
| Aula 03 | ICMS | 15/08/2021 |
| Aula 04 | Contencioso administrativo em matéria fiscal | 15/09/2021 |

APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR

Chegou a hora de conhecer o seu Professor: meu nome é **RODRIGO MARTINS**. Sou Mestre em Direito Tributário pela PUC/SP, especialista em Direito Tributário e Processual Tributário pela EPD e possuo MBA em Administração Pública pela FIPECAFI da FEA/USP. Fui fiscal de tributos municipais do Município de São Bernardo do Campo/SP entre os anos de 2006 e 2014, quando também desempenhei a função de Juiz e Presidente da 1ª Câmara do Conselho de Tributos e Multas (órgão de julgamento em 2ª instância administrativa). Fui advogado e consultor jurídico na área de Direito Tributário entre os anos de 2014 e 2016. Fui Diretor da Seção de Fiscalização Tributária do ISS do Município de São Bernardo do Campo/SP entre 2018 e 2019 e no momento exerço a função de Assessor Jurídico do Secretário de Finanças no referido Município. Sou professor de Direito Material Tributário, Direito Processual Tributário e de Prática Jurídica Tributária em cursos de pós-graduação (*lato sensu*) e preparatórios para concursos públicos. Também sou avaliador em bancas de concursos públicos para a disciplina de Direito Tributário.

Um forte abraço!

Prof. Rodrigo Martins



rodrigodireitotributario@gmail.com



[@professorrodrigomartins](https://www.instagram.com/professorrodrigomartins)



[Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno](#)



INTRODUÇÃO

Os impostos ordinários de competência dos Estados (e, portanto, também da competência do Distrito Federal, que cumula as competências estaduais e municipais) estão descritos nos incisos do art. 155 da CF/88 – Constituição Federal de 1988:

Art. 155. **Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - **propriedade de veículos automotores.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Pois bem. Nesta aula analisaremos os principais aspectos do **IPVA – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, previsto no inciso III do art. 155 acima transcrito.

COMPETÊNCIA

O art. 155, inciso III, da CF/88 **outorga aos Estados e também ao Distrito Federal competência tributária para instituir o IPVA** – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores:

Art. 155. **Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - **propriedade de veículos automotores.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Portanto, o IPVA pode ser instituído – logo, é de competência – pelos Estados e pelo Distrito Federal.



A INEXISTÊNCIA DE NORMAS GERAIS DISPOSTAS NO CTN OU EM OUTRA LEI COMPLEMENTAR

De acordo com o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da CF/88, compete à Lei Complementar dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, **especialmente sobre a definição dos impostos e de suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição Federal.**

Sabemos, pois, que a Lei Complementar que cumpre esse mandamento constitucional é o CTN – Código Tributário Nacional.

Pois bem. Apesar de o IPVA ser um dos impostos previstos na CF/88 (defendo ter, assim, sua definição, seu fato gerador, sua base de cálculo e contribuinte disposto em Lei Complementar, assim como determina a alínea “a” do inciso III do art. 146 em questão), **tal imposto não teve esses assuntos disciplinados pelo CTN ou por qualquer outra lei complementar.**

“Dito” de outro modo: **o CTN não traz normas gerais relativamente ao IPVA; não versa sobre a definição do IPVA, sobre o seu fato gerador, sua base de cálculo e seu contribuinte.**

Isso porque à época da edição do CTN – isto é, em 1966 – o IPVA ainda não existia.

O IPVA, tal como conhecemos hoje, foi criado somente em 1985, através de Emenda à Constituição Federal de 1967 (EC 27/85 à CF/67), em substituição à TRU – Taxa Rodoviária Única (que foi um tributo federal antecessor do IPVA e que com ele guardava certa semelhança, pois era anualmente paga por proprietários de veículos automotores terrestres).

Dessa forma, como decorrência do simples aspecto cronológico, **como o CTN foi editado em 1966, e como o IPVA foi criado somente em 1985, não há como haver normas gerais acerca do IPVA na referida Lei Complementar (CTN).**

E nem posteriormente fora editada qualquer Lei Complementar adicionando tais normas ao referido CTN.

E tampouco há qualquer outra Lei Complementar esparsa que contenha tais regras.

Atenção: Portanto, quanto ao IPVA, simplesmente inexistente aquela Lei Complementar prevista no artigo 146, inciso III, alínea “a”, da CF/88, que disponha sobre a definição do imposto, sobre o seu fato gerador, sua base de cálculo e seu contribuinte.

Isso suscitou a seguinte dúvida: a ausência de normas gerais em Lei Complementar – ou a própria ausência da Lei Complementar – disciplinando a definição do fato gerador do IPVA, sua base de cálculo e contribuinte, em atendimento ao dispositivo constitucional em questão, invalidaria, por vício de inconstitucionalidade, eventual lei estadual criadora desse tributo?



“Dito” de outro modo: uma lei ordinária estadual (ou distrital) instituidora do IPVA careceria de constitucionalidade devido à ausência daquela Lei Complementar?

Atenção: De acordo com o STF, a ausência de Lei Complementar trazendo normas gerais relativamente ao IPVA não implica na inconstitucionalidade de sua instituição, pois os Estados e o Distrito Federal, ao instituí-lo, encontram fundamento para fazê-lo na própria Constituição Federal (que lhes dá competência), e não na Lei Complementar. (Isso foi decidido no Recurso Extraordinário nº 236.931-8/SP, cujo acórdão sugerimos leitura.)

Pois bem. É importante compreender que esse entendimento da Suprema Corte foi fundamentado nos seguintes dispositivos Constitucionais:

CF/88: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

(...).

ADCT à CF/88: Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

(...)

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

(...).

Portanto, atenção: a ausência de Lei Complementar disciplinando a definição do fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte de algum imposto, ou seja, a ausência daquela Lei Complementar referida no artigo 146 da Constituição Federal, não impede – e por isso não invalida, por vício de inconstitucionalidade – a instituição do tributo, pois a competência para instituir decorre diretamente da Constituição Federal, e não da Lei Complementar.

Como consequência desse entendimento, **os Estados e o Distrito Federal podem disciplinar a instituição e cobrança do IPVA de forma plena**, por meio de suas leis em sentido estrito (leis ordinárias), respeitando somente os limites e diretrizes constitucionais.



A competência legislativa plena dos Estados e do Distrito Federal para legislar acerca do IPVA (ante a ausência de Lei Complementar) foi objeto de questão no concurso para o cargo de Auditor Fiscal do Município de Teresina/PI, realizado no ano de 2016 pela FCC:

O Código Tributário Nacional estabelece que a atribuição constitucional de competência tributária para os Estados instituírem impostos como o IPVA:

- a) compreende o compartilhamento da competência legislativa com os Municípios localizados em seu território, em razão de parte da receita deste imposto pertencer aos Municípios.
- b) compreende a competência legislativa plena a respeito desse imposto, ressalvadas as limitações existentes, contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e observado o disposto no CTN.
- c) será, quando não exercida pelo Estado, exercida pelos Municípios nele localizados, que deverão fiscalizá-lo e cobrá-lo.
- d) pode ser delegada aos Municípios localizados em seu território, quando esses Municípios optarem, na forma da lei, por fiscalizá-lo e cobrá-lo, e desde que essa delegação não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.
- e) pode ser definitivamente perdida, a favor da União, quando o Estado não a exercer por três anos consecutivos, ou por cinco intercalados, subsistindo a repartição de suas receitas com os Municípios localizados no Estado que não exerceu sua competência.

Comentários:

A alternativa “a” está errada porque os Municípios não têm competência tributária acerca do IPVA. O fato de receberem 50% do produto da arrecadação desse imposto não significa que os Municípios “compartilham” competência acerca do IPVA com os Estados. A alternativa “c” também está errada, pois, como sabemos, a competência tributária é privativa, de modo que a competência tributária constitucionalmente outorgada aos Estados jamais poderá ser exercida por um Município. A alternativa “d” está errada porque as competências tributárias são indelegáveis. A alternativa “e” está errada porque as competências tributárias são de exercício facultativo, e jamais podem ser perdidas em favor de outro ente (posto serem privativas). A alternativa correta é a “b”, pois, muito embora o CTN ou qualquer outra lei complementar não disponha, de forma geral, acerca do IPVA, conforme explicado, o seu artigo 6º prescreve que “A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei”.

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (FATO GERADOR *IN ABSTRACTO*)

Sabemos – até mesmo porque já foi explicado em aula anterior – que a hipótese de incidência de um tributo (ou fato gerador *in abstracto*) é caracterizada por um verbo acompanhado de um complemento devidamente descritos na Constituição Federal e/ou na lei (verbo + complemento).

Esse verbo e complemento indicam uma conduta que, se praticada pela pessoa indicada na norma (em determinado local e em determinado momento), desencadeia a obrigação tributária.

Quanto ao IPVA, o inciso III do art. 156 da CF/88 permite constatar que seu fato gerador *in abstracto* é o seguinte: “SER” (VERBO) + “PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR” (COMPLEMENTO).

E como explicamos acima, ao contrário do que ocorre em relação a outros impostos previstos na CF/88 (como, por exemplo, o IPTU, o IR, ou o IPI etc.), nem o CTN – Código Tributário Nacional e nem qualquer outra Lei Complementar definem o fato gerador do IPVA, pois esse imposto carece de normas gerais dispostas em Lei Complementar.

Por isso, o fato gerador do IPVA pode ser “sacado” do próprio texto Constitucional.

Assim, de acordo com a Constituição Federal, todo aquele que “for” proprietário de um veículo automotor estará obrigado, a princípio (a não ser que haja norma de imunidade ou isenção incidente), ao pagamento do IPVA.

É o que consta, inclusive, em perfeita consonância com a Constituição Federal de 1988, no artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, do Estado do Acre, que dispõe sobre o IPVA:

Art. 2º O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.

§ 1º *Para efeito desta lei complementar, veículo automotor é qualquer veículo terrestre, aéreo ou aquático, dotado de força motor própria, ainda que complementar.*

(...)

§ 3º O imposto incide também sobre veículo automotor de carga e de transporte coletivo de passageiros licenciado em outro Estado, a partir do segundo ano em que seja utilizado em serviços permanentes no Estado do Acre.

§ 4º O imposto é vinculado ao veículo e, na sua alienação, o comprovante do pagamento será transferido ao novo proprietário, para efeito de registro ou averbação no órgão competente.

Atenção: Apesar de o § 1º da lei complementar em estudo prescrever que o IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor terrestre, aéreo ou aquático, este **não foi o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal**. O STF entende que esses veículos **não se enquadram no conceito constitucional de veículo automotor** (conforme veremos adiante). Logo, **não estão sujeitos a licenciamento**, e, portanto, foram excluídos da incidência do IPVA como veremos em tópico específico neste material. **Esse tipo de exigência (IPVA sobre embarcações e aeronaves) é de constitucionalidade duvidosa, de modo que uma resposta a ser considerada correta em provas de concursos públicos dependerá de como o assunto venha a**



ser perguntado. Se o candidato for indagado acerca dessa incidência à luz (“de acordo”) da legislação estadual, pensamos que deverá prestigiar o texto da lei, defendendo, em sua resposta, a incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves (isso – repete-se – se perguntado acerca dessa incidência “segundo a lei do ente tributante). Contudo, se a questão indagar de forma genérica ou à luz dos dispositivos constitucionais, não será possível sustentar essa resposta, devendo ser defendida a não incidência do imposto sobre as embarcações e aeronaves.

Verifica-se, assim, a partir do texto constitucional e a partir da lei estadual em questão, que os vocábulos “*propriedade*” e “*veículo automotor*” (que serão estudados com maior profundidade adiante) são quem caracterizam o fato gerador *in abstracto* do imposto em estudo.

Pois bem. Além de prescrever a hipótese de incidência do IPVA, a referida legislação estadual houve por bem especificar, ainda, **algumas hipóteses em que o imposto não incide**. Vejamos:

Art. 13. O imposto **não incide**:

I - *sobre a propriedade de veículo automotor novo, enquanto figurar no estoque destinado a revenda de estabelecimento comercial devidamente registrado para essa finalidade;*

II - *sobre a propriedade de veículo automotor no ano de sua transferência para o Estado do Acre, quando já tenha sofrido a incidência em outro Estado da Federação;* e

III - *sobre a propriedade de veículo automotor de pessoa jurídica de direito público, dos templos de qualquer culto, dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, bem como das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.*

Muito embora a lei estadual em questão prescreve que o IPVA “não incide” nas hipóteses do inciso III, acima, estamos diante, em verdade, neste específico inciso, de hipóteses acobertadas pela imunidade tributária, de índole constitucional.

Assim, mesmo que tal dispositivo não existisse na legislação estadual em estudo, tais hipóteses não seriam, mesmo assim, alcançadas pela incidência do imposto, pois todas elas são alcançadas pela imunidade tributária.

Os principais aspectos relacionados à imunidade do IPVA serão estudados adiante.

Pois bem. Vejamos, então, cada um daqueles vocábulos (“propriedade” e “veículo automotor”) que caracterizam a hipótese de incidência do IPVA:



1 – PROPRIEDADE

Sabemos que o Direito Tributário é considerado um “direito de sobreposição¹”, pois na criação de seus institutos utiliza conceitos dados por outros ramos do Direito (Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Empresarial etc.).

Assim, **“propriedade” para o Direito Tributário será “propriedade” segundo o Direito Civil** (que, sabemos, é o ramo do Direito que se ocupa do Direito de Propriedade).

Logo, todas as vezes que o instituto jurídico da propriedade é mencionado pelo direito tributário, refere-se ao conceito de propriedade dado pelo Direito Civil. Não pode haver um “conceito tributário” de propriedade para o Direito Tributário (e de nenhum outro instituto jurídico criado pelos outros ramos do Direito) diferente daquele dado pelo Direito Civil.

O Código Civil não define, porém, que é “propriedade”, se limitando a estipular os poderes do proprietário:

CC: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Proprietário, portanto, é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Por ter tais características, a propriedade é considerada o direito real mais amplo, pois garante o gozo jurídico pleno do bem.

Pois bem. “Proprietário” do veículo automotor – para fins de ocorrência do fato gerador do IPVA, nos termos do art. 155, inciso III, da CF/88 – é, por presunção relativa², a pessoa que figura como tal – proprietário – nos registros cadastrais do órgão de trânsito competente (a prova dessa propriedade é feita por meio do CRV – Certificado de Registro de Veículo).

Sendo assim, aquele que for destituído do direito de propriedade em razão de um roubo, de um furto ou até mesmo pela ocorrência de um sinistro que leve à perda total do veículo (nesse caso o proprietário perderá o poder de usar e gozar do bem) deixará de ser contribuinte do IPVA em razão da inexistência de “propriedade” para fins de incidência do imposto.

¹ Vide art. 110 do CTN.

² Afirmamos “por presunção” porque o veículo automotor é um bem móvel por natureza, e a transmissão da propriedade de bens móveis se dá, juridicamente, por meio da tradição, de modo que aquele que figura como “proprietário” nos registros do órgão de trânsito competente pode não sê-lo.



A inexistência de propriedade tributável em caso de sinistro com consequente perda total do veículo foi considerada correta no concurso para o cargo de Analista de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio realizado no ano de 2012 pela ESAF:

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de competência dos Estados e do Distrito Federal, possui como fato gerador a propriedade de veículos automotores. Sobre ele, podemos afirmar que:

(...)

d) no caso de um sinistro, havendo a perda total do veículo, não se pode falar em propriedade que permita a exação, não sendo, portanto, devido o IPVA.

(...).

Comentários:

O sinistro com perda total do veículo esvazia os poderes inerentes ao direito de propriedade (direito de usar e gozar da coisa), razão pela qual é reconhecida a não incidência do IPVA.

2 – VEÍCULO AUTOMOTOR

A definição do que é veículo automotor para fins de incidência do IPVA já foi um assunto amplamente debatido pela doutrina e pela jurisprudência.

Do ponto de vista simplesmente gramatical, tudo aquilo que possui um motor, que se locomove e que serve para o transporte se enquadra no conceito de “veículo automotor”.

Contudo, atenção: do ponto de vista jurídico – que nos interessa – não! Nem tudo o que possui motor e que serve para o transporte de pessoas ou coisas é considerado veículo automotor para fins de incidência do IPVA.

E nesse campo ganha destaque a jurisprudência: **de acordo com o STF, as embarcações e as aeronaves não se incluem no campo de incidência do IPVA** (RE 134.509-AM, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, 29.05.2002). Esse entendimento firmado pela Suprema Corte já foi reafirmado diversas vezes, sendo que a mais recente ocorreu em 26/02/2013, no julgamento do AgR. no RE. nº 525.382, de rel. do Min. Teori Zavascki.

Dito de outro modo: **o STF entende que as embarcações e aeronaves não se enquadram no conceito constitucional de veículo automotor para fins de IPVA, não podendo sofrer, assim, a incidência desse imposto.**

A decisão do STF foi fundamentada na seguinte interpretação sistemática da CF/88: ao mesmo tempo em que o inciso III do art. 155 permite a incidência do IPVA sobre a propriedade de veículos automotores, o



inciso III do art. 158, que trata da repartição de receitas tributária, determina que 50% do imposto seja repassado ao Município (ou Distrito Federal) onde o veículo estiver licenciado.

CF/88: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III – propriedades de veículos automotores;

(...).

CF/88: Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

(...).

Como as embarcações e as aeronaves não se sujeitam ao licenciamento a que se refere o inciso III do art. 158 em questão, foram excluídas pelo STF do campo de incidência do IPVA.

Pois bem. Quanto às retroscavadeiras, guindastes, colheitadeiras, empilhadeiras, tratores e outros, são considerados pela doutrina como “máquinas utilitárias”. A sua locomoção “como um veículo automotor” é um **elemento meramente acidental**, que tem como finalidade otimizar o resultado de sua utilização (acessório de sua efetiva finalidade).

Por isso “Não são propriamente veículos motorizados com a finalidade de locomoção e/ou transporte, mas máquinas utilitárias que dispõem de mecanismos de autolocomoção³”, estando igualmente excluídas, assim, da incidência do IPVA.

E foi conjugando os dois dispositivos constitucionais acima citados (inciso III do art. 155 e inciso III do art. 158) que a doutrina e a jurisprudência concluíram que “veículo automotor”, para fins de incidência do IPVA, é aquele definido como tal no Anexo I da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro:

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

³ MAMEDE, Gladston. IPVA: Imposto sobre a propriedade de veículos automotores. São Paulo: RT, 2002, p. 56.



Estão excluídas do conceito de veículo automotor para fins de IPVA, portanto, as aeronaves e embarcações, as máquinas utilitárias etc., incluindo-se, no entanto, aqueles que servem para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas, inclusive os conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico), aos quais se refere o CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Atenção: não obstante isso, muitos Estados - como o Estado do Acre, por exemplo - prescrevem, em suas leis, a incidência do referido imposto sobre aeronaves, embarcações, máquinas e utilitários.

Vejamos, novamente, o que consta no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, do Estado do Acre, que dispõe sobre o IPVA:

Art. 2º O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.
§ 1º Para efeito desta lei complementar, veículo automotor é qualquer veículo terrestre, aéreo ou aquático, dotado de força motor própria, ainda que complementar.
(...)

Porém, atenção: ante o quanto decidido pelo STF, acima visto, essas leis estaduais que prescrevem a incidência do IPVA sobre aeronaves e embarcações (como a do Acre) são de constitucionalidade duvidosa, e uma resposta a ser considerada correta em provas de concursos públicos dependerá de como o assunto venha a ser perguntado. Se o candidato for indagado acerca dessa incidência à luz da legislação estadual, pensamos que deverá prestigiar o texto da lei em sua resposta, defendendo a incidência. Contudo, se a questão indagar de forma genérica ou à luz do entendimento do STF, não será possível sustentar a incidência.

Pois bem. A incidência do IPVA somente sobre a propriedade de veículos automotores de circulação terrestre, com exclusão de embarcações, aeronaves e máquinas utilitárias, foi objeto de questão no concurso para o cargo de Juiz de Direito do TJSP, realizado no ano de 2014 pela VUNESP:

Tendo em consideração o fato gerador do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), indaga-se se incide

- a) apenas sobre automóveis, caminhões e motocicletas.
- b) sobre automóveis, caminhões, motocicletas, aeronaves e embarcações de qualquer tipo, desde que motorizadas.
- c) apenas sobre automóveis.
- d) sobre automóveis, caminhões, motocicletas e utilitários, como tratores, ceifadeiras, colheitadeiras e outras.

Comentários:



Em consonância com a jurisprudência do STF, está correta a alternativa “a”. As alternativas “b” e “d” estão erradas porque não há a incidência do IPVA sobre aeronaves, embarcações, tratores, ceifadeiras, colheitadeiras e outras máquinas utilitárias. A alternativa “c” está errada porque só menciona os automóveis, deixando de mencionar os caminhões e as motocicletas.

O mesmo tema também foi objeto de questão no concurso para o cargo de Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal, realizado no ano de 2013 pela CESPE:

Julgue os itens subsecutivos, referentes aos impostos dos estados e do DF.

Constitui fato gerador do imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA) a propriedade de veículos automotores, incluindo-se a de embarcações e aeronaves.

Comentários:

De acordo com a jurisprudência do STF, a afirmativa foi considerada errada, pois de acordo com a Suprema Corte, não incide IPVA sobre a propriedade de embarcações e aeronaves.

Conjugando o tema da inexistência de propriedade tributável em caso de sinistro com consequente perda total do veículo com a não incidência do IPVA sobre a propriedade de embarcações, aeronaves e máquinas utilitárias, a ESAF também cobrou o tema no concurso para o cargo de Analista de Comércio Exterior do Ministério do desenvolvimento, Indústria e Comércio realizado no ano de 2012:

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, de competência dos Estados e do Distrito Federal, possui como fato gerador a propriedade de veículos automotores. Sobre ele, podemos afirmar que:

- a) o termo veículo automotor não compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).
- b) consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o conceito de veículo automotor alcança embarcações e aeronaves.
- c) o veículo novo ou usado, exposto à venda na concessionária, já enseja a cobrança de IPVA.
- d) no caso de um sinistro, havendo a perda total do veículo, não se pode falar em propriedade que permita a exação, não sendo, portanto, devido o IPVA.
- e) no caso de veículo furtado, da mesma maneira que ocorre no sinistro com perda total, não é devido o recolhimento, ainda que depois de um tempo o veículo retorne ao proprietário.

Comentários:

A alternativa “a” está errada porque o termo veículo automotor compreende sim os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico), que são veículos automotores de circulação terrestre definidos como tal no Código de Trânsito Brasileiro. A alternativa



“b” está errada porque segundo o STF, o conceito de veículo automotor não alcança embarcações e aeronaves. A alternativa “c” está errada porque o veículo novo exposto à venda na concessionária não enseja a cobrança de IPVA, que só ocorrerá com a sua venda ao consumidor final. A alternativa “e” está errada porque o retorno do veículo ao proprietário faz incidir o IPVA. Conforme vimos acima, o sinistro com perda total do veículo esvazia os poderes inerentes ao direito de propriedade (direito de usar e gozar da coisa), razão pela qual é reconhecida a não incidência do IPVA, estando correta, assim, a alternativa “d”.

ASPECTO TEMPORAL

Como o IPVA carece de regras gerais dispostas em Lei Complementar, sendo disciplinado, em nível estadual e distrital, por 27 diferentes legislações, não há como indicar um dispositivo de lei uniforme determinando em qual data considera-se ocorrido o seu fato gerador.

É possível verificar, porém, que as diferentes legislações adotam, em regra, os seguintes critérios:

- ↪ **Veículo usado:** dia 1º de janeiro de cada ano.
- ↪ **Veículo novo:** data de sua primeira aquisição pelo consumidor final.
- ↪ **Veículo importado:**
 - (i) data do desembarço aduaneiro (quando importado por consumidor final);
 - (ii) data da aquisição por consumidor final, quando importado por empresa revendedora; ou
 - (iii) no momento da incorporação ao ativo permanente da empresa importadora (quando consumidora final).

Adotando esse padrão e regulando outras hipóteses, o Estado do Acre prescreve o aspecto temporal do IPVA no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, em estudo:

Art. 2º (...)

§ 2º Considera-se **ocorrido o fato gerador:**

I - **no momento da aquisição de veículo novo por consumidor final;**

II - **no momento do desembarço aduaneiro de veículo adquirido do exterior, por consumidor final;**

III - **no momento do arremate em leilão, por consumidor final;**

IV - **no primeiro dia de cada ano, em relação a veículo adquirido em anos anteriores;**

V - **na data da incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador; e**

VI - **na data em que ocorrer a perda da isenção ou da não-incidência.** (Acrescentado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 294, de 30 de dezembro de 2014)

VII - **na data de saída constante da Nota Fiscal de venda da carroceria, quando já acoplada ao chassi do veículo objeto de encarroçamento; e** (Acrescentado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 294, de 30 de dezembro de 2014)



VIII - na data em que o proprietário ou o responsável pelo pagamento do imposto deveria ter fornecido os dados necessários à inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA deste Estado, em se tratando de veículo procedente de outro Estado ou do Distrito Federal.

(...).

Pois bem. Nessas datas é considerado ocorrido, em regra, o fato gerador do IPVA, quando é desencadeada, portanto, a obrigação tributária.

ASPECTO ESPACIAL

O aspecto espacial de um tributo delimita “onde” se considera ocorrido o fato gerador, sendo um elemento importante, pois, na maioria das vezes, para a identificação da sujeição ativa tributária.

Pois bem. Ao mesmo tempo em que o artigo 155, inciso III, da Constituição Federal prescreve competir aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), o inciso III do artigo 158 do mesmo texto constitucional prescreve, por sua vez, que pertence aos Municípios cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores (ou seja, do IPVA em questão) licenciados em seus territórios. Vejamos:

CF/88: Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

(...).

Numa interpretação conjunta, parcela da doutrina e até mesmo alguns Ministros do STF passaram a entender que o IPVA é devido ao Estado onde licenciado o veículo automotor.

Atenção: passaram a entender que o imposto é devido ao Estado onde licenciado o veículo, e **não onde tem domicílio ou estabelecimento o seu proprietário**. Nesse sentido, por exemplo, se uma locadora de veículos automotores tiver veículos disponibilizados para locação em diversos estabelecimentos em diferentes Estados da Federação, o imposto será devido onde registrados (licenciados) os veículos, que não será, necessariamente, no mesmo Estado da Federação onde disponibilizados (de fato, as locadores acabam registrando os veículos em Estados onde a alíquota do IPVA é menor e os colocando para locação em diversos outros Estados).

Não obstante a interpretação sistemática dos artigos 155, III, e 158, III, da Constituição Federal acima comentada, muitos Estados da Federação passaram a criar regra (em suas respectivas leis, aproveitando aquela ausência de Lei Complementar prescrevendo regras gerais de IPVA) dispondo que o IPVA é devido – diferentemente – para o Estado do local do domicílio ou do estabelecimento do proprietário do veículo



automotor, ou até mesmo para o Estado onde o veículo “é utilizado”. Para ficarmos no mesmo exemplo da locadora, de acordo com essas leis estaduais o imposto será devido ao Estado onde o veículo é disponibilizado para locação ou onde circula, e não onde registrado.

Mas... porque os Estados fazem isso?

Porque editam tais normas aparentemente contrárias à CF/88?

Em primeiro lugar, antes de entender a “razão” (que já é possível intuir), importa destacar que os Estados (e o Distrito Federal) só encontram “espaço” para editarem esse tipo de norma em razão daquela já explicada ausência da Lei Complementar a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 146 da CF/88.

Essa lei deveria definir o IPVA, seu fato gerador, sua base de cálculo e, principalmente, seu contribuinte, mas, como ela – essa lei – simplesmente não existe e como o STF reconheceu, com base no art. 24, § 3º, da CF/88, e com base no art. 34, § 3º, do ADCT à CF/88, que os Estados, diante dessa situação, têm competência legislativa “plena”, muitos Estados “se sentem” no direito de definir para qual Estado é devido o imposto, mesmo que ao “arrepio” da Constituição Federal, e esses Estados – obviamente – se privilegiam.

Pois bem. Vamos entender as razões: como não há uma exigência legal ou constitucional de uniformidade quanto ao percentual das alíquotas do IPVA em todos os Estados e no Distrito Federal, há Estados que acabam fixando uma alíquota inferior à de outros, como, por exemplo, os Estados de Tocantins, Acre e Espírito Santo, onde o percentual da alíquota do IPVA é menor do que a fixada, por exemplo, no Estado de São Paulo.

Muitos contribuintes, especialmente aqueles que detêm uma grande frota de veículos, como as locadoras, transportadoras etc., acabam criando uma filial de suas empresas nesses Estados que têm uma alíquota menor e transferem para lá o registro dos veículos automotores que compõem a sua frota, com vistas – como se deduz – à redução da carga tributária anual com o IPVA.

Em verdade muitos desses veículos não nem sequer trafegam naquele Estado com a alíquota menor (onde acabam sendo registrado), pois continuam trafegando nos locais onde sempre trafegaram.

O que se transfere, em verdade, na maioria das vezes, é somente o endereço do proprietário, como forma de planejamento tributário para fins de economia quanto ao pagamento do IPVA.

Agora imaginem o Estado de São Paulo, por exemplo, com milhares de veículos circulando em seu território, pertencentes a **contribuintes domiciliados em seu território**, mas que estão “registrados” em outros Estados e que, por isso, acabam recolhendo o IPVA para aqueles outros Estados.

E o pior: esse registro só foi feito em outro Estado para “economizar” no pagamento do IPVA, já esse imposto é muito caro no Estado de São Paulo.

São justamente esses entes tributantes prejudicados com a “evasão dos registros”, como o Estado de São Paulo, que acabam editando leis estipulando que o IPVA é devido no local onde o contribuinte tem domicílio ou residência, apesar de o texto constitucional determinar, mesmo que implicitamente (interpretação sistemática dos artigos 155, inciso III, e 158, Inciso III), que o imposto é devido para o Estado onde o veículo está registrado.



De fato, sabendo que a contribuinte (locadora, transportadora etc.) tem sua principal filial ou sede em São Paulo e que todos os veículos de sua titularidade são utilizados nessa localidade, “prefere” o Estado de São Paulo tributar, então, a título de IPVA, os contribuintes que têm domicílio ou residência no Estado, independentemente de onde seus veículos estão licenciados, como forma que “neutralizar” aquele “planejamento tributário”.

Demos como exemplo o Estado de São Paulo (que foi o pioneiro neste tipo de legislação), mas essa “prática legislativa” tem sido adotada por vários Estados.

Pois bem. Devido às leis estaduais em questão serem de constitucionalidade duvidosa, já que a CF/88 considera ocorrido (na interpretação de alguns) o fato gerador do IPVA, e o imposto devido, portanto, no Estado do local do licenciamento do veículo (interpretação essa fundada na análise sistemática dos artigos 155, inciso III, e 158, inciso III), a matéria foi levada à apreciação do STF, que reconheceu a repercussão geral do tema.

Logo, a controvérsia era a seguinte: o IPVA deveria ser pago ao Estado da Federação onde domiciliado o proprietário ou ao Estado onde o veículo foi registrado?

Pois bem. Atenção: ao julgar o RE nº 1.016.605/MG, o STF decidiu, em regime de Repercussão Geral, que a capacidade tributária ativa referente ao IPVA pertence ao Estado onde o veículo automotor deve ser licenciado, considerando-se como tal o local da residência ou, no caso de pessoa jurídica, seu domicílio, que é o estabelecimento a que tal veículo vinculado. Portanto, de acordo com a Suprema Corte, venceu o entendimento segundo qual o IPVA deve ser recolhido ao Estado onde domiciliado o proprietário. Especificamente sobre as locadoras de veículos, devem pagar o IPVA, então, ao Estado onde o veículo circula, ou seja, no local em que o veículo é colocado à disposição do cliente. Assim, se uma empresa tem filiais em diferentes estados, não pode escolher licenciá-los e registrá-los em apenas um e disponibilizá-los em todo o país.

Para melhor compreensão da matéria, destaca-se a ementa do RE nº 1.016.605/MG:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação por meio da qual empresa proprietária de veículos automotores busca declaração judicial de que não está sujeita à cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) por parte do Estado em que se encontra domiciliada, mas sim pelo Estado em que licenciados os veículos.

2. O Estado de Minas Gerais, no qual a empresa tem sua sede, defende a tributação com base na Lei Estadual 14.937/2003, cujo art. 1º, parágrafo único, dispõe que “o IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado”.



3. Embora o IPVA esteja previsto em nosso ordenamento jurídico desde a Emenda 27/1985 à Constituição de 1967, ainda não foi editada a lei complementar estabelecendo suas normas gerais, conforme determina o art. 146, III, da CF/88. Assim, os Estados poderão editar as leis necessárias à aplicação do tributo, conforme estabelecido pelo art. 24, § 3º, da Carta, bem como pelo art. 34, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

4. A presente lide retrata uma das hipóteses de “guerra fiscal” entre entes federativos, configurando-se a conhecida situação em que um Estado busca aumentar sua receita por meio da oferta de uma vantagem econômica para o contribuinte domiciliado ou sediado em outro.

5. **A imposição do IPVA supõe que o veículo automotor circule no Estado em que licenciado. Não por acaso, o inc. III do art. 158 da Constituição de 1988 atribui cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores aos Municípios em que licenciados os automóveis.**

6. Portanto, o art. 1º, parágrafo único da Lei Mineira 14.937/2003 encontra-se em sintonia com a Constituição, sendo válida a cobrança do IPVA pelo Estado de Minas Gerais relativamente aos veículos cujos proprietários se encontram nele sediados.

7. Tese para fins de repercussão geral: **“A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.”**

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REsp nº 1.016.605/MG, Rel. Min Marco Aurélio, j. 16/09/2020, DJe em 16/12/2020).

Atenção

Tema 708-STF: A Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.

Contudo, o Estado do Acre adota em sua lei, implicitamente, aquele primeiro critério constitucional (que não prevaleceu no julgamento acima citado perante o STF), **de que o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor licenciamento no Estado:**

Art. 16. Do produto da arrecadação do IPVA, descontadas outras destinações instituídas por lei federal, cinquenta por cento constitui receita do Estado e cinquenta por cento do Município **onde estiver licenciado**, inscrito ou matriculado o veículo, incluídos os valores correspondentes aos juros e aos acréscimos moratórios. (Redação do caput dada pela Lei Complementar nº 298 de 28/04/2015).

Portanto, o Estado do Acre ainda **não adotou** como critério o **local do domicílio** ou o **local onde o veículo circula**, **mas sim o local do licenciamento.**



Por óbvio, o referido Estado poderá adotar aquele critério definido pelo STF, mas, para tanto, terá que modificar a sua lei.

SUJEIÇÃO ATIVA

Conforme vimos acima, ao julgar o RE nº 1.016.605/MG, o STF decidiu, em regime de Repercussão Geral, que a capacidade tributária ativa referente ao IPVA pertence ao Estado onde o veículo automotor deve ser licenciado, considerando-se como tal o local da residência ou, no caso de pessoa jurídica, seu domicílio, que é o estabelecimento a que tal veículo vinculado.

Portanto, de acordo com a Suprema Corte, venceu o entendimento segundo qual o IPVA deve ser recolhido ao Estado onde domiciliado o proprietário, fixando, assim, a sujeição ativa do imposto.

Contudo, conforme acima destacado, o Estado do Acre adota em sua lei aquele primeiro critério constitucional (que **não prevaleceu** no julgamento acima citado perante o STF), de que o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor licenciamento no Estado:

Art. 16. Do produto da arrecadação do IPVA, descontadas outras destinações instituídas por lei federal, cinquenta por cento constitui receita do Estado e cinquenta por cento do Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo, incluídos os valores correspondentes aos juros e aos acréscimos moratórios. (Redação do caput dada pela Lei Complementar nº 298 de 28/04/2015).

O Estado do Acre **não adotou**, pois, como critério, o local do domicílio ou o local onde o veículo circula, mas sim o local do licenciamento.

Destaca-se, mais uma vez, que o referido Estado poderá adotar aquele critério definido pelo STF, mas, para tanto, terá que modificar a sua lei.

SUJEIÇÃO PASSIVA

O **sujeito passivo (contribuinte) do IPVA é o proprietário do veículo automotor**, presumindo-se como tal (presunção relativa, conforme já vimos acima) a pessoa em cujo nome o veículo esteja licenciado junto ao órgão de trânsito competente.

Considerando que a Constituição Federal determinou a competência dos Estados e do Distrito Federal para instituir imposto sobre a “propriedade” de veículo automotor, e tendo em vista que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para definir competências tributárias (conforme art. 110 do CTN), certo é que a base econômica prevista no inciso III do art. 155 tem que considerar, necessariamente, o conceito de propriedade que consta na lei civil, **de modo que o exercício da competência tributária deve ater-se à tributação da propriedade, e não da posse ou do domínio útil.**



Logo, ao contrário do que ocorre em relação a outros impostos sobre a propriedade previstos na CF/88 (como, por exemplo, o IPTU e o ITR), o IPVA não incide sobre o direito de posse ou de domínio útil (e muito menos sobre a mera detenção).

Pois bem. Como o veículo automotor é um bem móvel, importa relembrar que a transmissão da propriedade ocorre com a tradição (é justamente por isso que a situação cadastral junto ao órgão competente gera uma presunção relativa quanto à propriedade).

O contribuinte do IPVA do Estado do Acre é definido pelo art. 5º da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

Art. 5º É **contribuinte** do IPVA a pessoa natural ou jurídica **que detenha a propriedade de veículo automotor.**

Pois bem. Como o veículo automotor é um bem móvel, importa relembrar que a transmissão da propriedade ocorre com a tradição (é justamente por isso que a situação cadastral junto ao órgão competente – isto é, o registro – gera uma presunção relativa quanto à propriedade).

1 – DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Ao dispor sobre a solidariedade tributária, o art. 124 do CTN prescreve o seguinte:

Art. 124. São **solidariamente obrigadas**:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (g.n.).

Verifica-se, assim, que a legislação do ente competente à instituição do tributo pode estipular as hipóteses de solidariedade tributária.

Diante disso, usufruindo da permissão dada pelo inciso II do art. 124 do CTN, o art. 6º da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, do Estado do Acre, prevê, especificamente, as seguintes hipóteses de responsabilidade tributária quanto ao pagamento do IPVA:

Art. 6º São **responsáveis pelo pagamento do IPVA**:

I - **o despachante encarregado dos despachos de registro e licenciamento do veículo;**

II - **o leiloeiro, o síndico, o comissário, o liquidante e o inventariante;**

III - **o adquirente de veículo gravado com alienação fiduciária ou com reserva de domínio;**



IV - a empresa detentora da propriedade de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil;

V - o adquirente, em relação ao imposto do exercício ou exercícios anteriores vinculados ao veículo adquirido;

VI - qualquer pessoa que detiver a posse do veículo; e

VII - subsidiariamente, as demais pessoas arroladas nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional.

VIII - o proprietário do veículo que o alienar ou o transferir, a qualquer título, até o momento da respectiva comunicação ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula. (Acrescentado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 294, de 30 de dezembro de 2014)

§ 1º **O tributo pode ser exigido do contribuinte ou do responsável, indistintamente**, ficando este último sub-rogado nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária. (Acrescentado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 294, de 30 de dezembro de 2014)

§ 2º Na hipótese de leilão ou doação de veículo apreendido pelo Poder Público, quando o valor arrecadado não for suficiente para quitar o imposto, o débito remanescente será cobrado do proprietário inadimplente, observado o disposto no § 1º do art. 3º. (Acrescentado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 294, de 30 de dezembro de 2014).

Atenção: ao prescrever que "o tributo pode ser exigido do contribuinte ou do responsável, indistintamente", o § 1º instituiu hipótese de solidariedade. Fique atento às diferentes hipóteses acima descritas, que, por serem de responsabilidade solidária, **não comportam benefício de ordem.**

1.1 – Da solidariedade tributária em caso de arrendamento mercantil

Nos casos de contrato de arrendamento mercantil, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária da arrendante, possuidora indireta do veículo automotor, é solidária em relação à arrendatária, possuidora direta, quanto pagamento do IPVA:

TRIBUTÁRIO. IPVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca da solidariedade entre o arrendante e arrendatário, tendo o julgador abordado a questão.

II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária para o adimplemento da obrigação tributário relativa ao IPVA.**



III - Com relação à alegada violação da legislação estadual (Lei Estadual 13.296/2008 e 6.606/1989), registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário.

IV - Quanto à ilegitimidade passiva, a posição do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, pois está consolidado o entendimento de que, no arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA. Nesse sentido: AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015; (AgRg no AREsp 744.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016. V - Agravo interno improvido (STJ, 2ª Turma, AgInt. no AREsp. Nº 1.093.080/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/04/2018, DJe em 09/04/2018).

Conforme acima já sinalizado, essa responsabilidade tributária do arrendante (que em verdade é hipótese de solidariedade, segundo o STJ) já é devidamente prevista no inciso IV do art. 6º da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, do Estado do Acre:

Art. 6º São responsáveis pelo pagamento do IPVA:

(...)

IV - a empresa detentora da propriedade de veículo cedido pelo regime de arrendamento mercantil;

(...)

§ 1º **O tributo pode ser exigido do contribuinte ou do responsável, indistintamente, ficando este último sub-rogado nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária. (Acrescentado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 294, de 30 de dezembro de 2014)**

(...).

O tema da solidariedade entre o arrendante e o arrendatário quanto ao pagamento do IPVA foi objeto de questionamento na prova para o cargo de Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, realizada no ano de 2012 pela CESPE:

No que diz respeito ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), assinale a opção correta consoante a CF e a jurisprudência.

- a) É legítima a cobrança do IPVA com base de cálculo em tabela de preço estabelecida pela FIPE, desde que exista lei autorizando a secretaria de fazenda a adotar os meios necessários para a atualização do valor venal dos veículos automotores.
- b) Cabem ao município a instituição e a cobrança do IPVA dos veículos registrados em sua circunscrição.
- c) Somente mediante convênio celebrado entre os entes tributantes, é possível conceder benefício fiscal relativo ao IPVA.



d) Em caso de arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária.

e) Dada a inexistência de restrição constitucional à incidência de IPVA sobre os automóveis, é legítima a incidência desse imposto sobre as embarcações e aeronaves regularmente registradas no ente político instituidor da exação, porquanto ambas são movidas por propulsão própria.

Comentários:

A alternativa “a” está errada porque a simples atualização do valor venal dos veículos automotores não se submete ao princípio da legalidade tributária, podendo ser implementada por decreto. A alternativa “b” está errada porque os Municípios não podem instituir e cobrar IPVA, já que não têm competência tributária relativamente a esse imposto. A alternativa “c” está errada porque não é exigido convênio entre Estados e/ou o Distrito Federal para a concessão de benefício fiscal de IPVA. A alternativa “e” está errada porque não há incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves, conforme já decidido pelo STF. Logo, está correta a alternativa “d”, pois, em caso de arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidário com arrendatário quanto ao adimplemento da obrigação tributária.

O mesmo tema (solidariedade tributária entre o arrendante e o arrendatário quanto ao pagamento do IPVA) também foi objeto de questionamento na prova para o cargo de Agente Fiscal de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, realizada no ano de 2009 pela FCC:

Em 2005, Arquimedes comprou em determinada concessionária um veículo automotor por meio de contrato de arrendamento mercantil, financiando-o em 60 meses. Registre-se que durante a vigência desse contrato, a instituição financeira arrendante continua sendo proprietária do veículo e o comprador, Arquimedes, chamado arrendatário, é o seu possuidor indireto. Arquimedes não pagou o IPVA referente aos anos de 2006, 2007 e 2008.

Para a cobrança do tributo devido, o Fisco

I. não poderá exigir o imposto do arrendatário, posto que o IPVA incide sobre a propriedade do veículo.

II. somente poderá exigir o imposto da Instituição Financeira arrendante, posto que ela é a proprietária do veículo, contribuinte do imposto.

III. poderá exigir o imposto tanto do arrendante quanto do arrendatário, uma vez que existe responsabilidade solidária para o pagamento do IPVA nos termos da legislação.

IV. poderá exigir o imposto da concessionária em que o veículo foi adquirido.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I.

b) II.

c) III.



d) IV.

e) I e IV.

Comentários:

A alternativa “a” está errada porque a simples atualização do valor venal dos veículos automotores não se submete ao princípio da legalidade tributária, podendo ser implementada por decreto. A alternativa “b” está errada porque os Municípios não podem instituir e cobrar IPVA, já que não têm competência tributária relativamente a esse imposto. A alternativa “c” está errada porque não é exigido convênio entre Estados e/ou o Distrito Federal para a concessão de benefício fiscal de IPVA. A alternativa “e” está errada porque não há incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves, conforme já decidido pelo STF. Logo, está correta a alternativa “d”, pois, em caso de arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidário com arrendatário quanto ao adimplemento da obrigação tributária.

1.2 – Da responsabilidade tributária do adquirente do veículo automotor

A transferência da responsabilidade tributária **pela aquisição de bens móveis é tratada** no inciso I do art. 131 do CTN:

Art. 131. São **pessoalmente responsáveis**:

I - o **adquirente** ou **remitente**, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

(...).

Assim, de acordo com esse dispositivo, são **pessoalmente responsáveis** o **adquirente** ou **remitente**, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos.

É necessário compreender, então, cada um desses conceitos:

AQUISIÇÃO: vir a ser proprietário por qualquer um dos meios jurídicos admitidos em direito (compra e venda, doação, permuta etc.).

REMIÇÃO (não confundir com remissão “perdão”): ato de remir, livrar do poder alheio, resgatar.

Atenção: a referência genérica a “tributos” alcança qualquer espécie tributária.

Assim, por exemplo: acaso uma determinada pessoa adquira um veículo automotor com débitos de IPVA não pagos pelo vendedor, essa pessoa passará a ser responsável tributário quanto a tal débito, pois ao “adquirir” bem móvel com dívida, essa se “transfere” ao adquirente, nos termos do inciso I do art. 131 do CTN em questão.



Atenção, muita atenção: ao contrário do quanto previsto no art. 130 do CTN, no caso de arrematação desses bens móveis em hasta pública não haverá a sub-rogação do débito sobre o respectivo preço, por falta de previsão legal.

De fato, não há neste art. 131 que estamos vendo (referente à aquisição de bens móveis) uma regra igual ou sequer semelhante àquela constante no parágrafo único do art. 130 (que trata da responsabilidade tributária pela aquisição de bens imóveis).

Assim, de acordo com a regra constante no art. 131, inciso I, do CTN em questão, **o adquirente de veículo automotor com débitos de IPVA passa a ser pessoalmente responsável pelo pagamento do imposto, seja essa aquisição realizada ou não em arrematação em hasta pública, excluindo-se a responsabilidade do alienante (vendedor).**

O inciso V do art. 6º da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, dispõe sobre a responsabilidade solidária do adquirente:

Art. 6º São **responsáveis** pelo pagamento do IPVA:

(...)

V - **o adquirente, em relação ao imposto do exercício ou exercícios anteriores vinculados ao veículo adquirido;**

(...)

§ 1º **O tributo pode ser exigido do contribuinte ou do responsável, indistintamente, ficando este último sub-rogado nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária. (Acrescentado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 294, de 30 de dezembro de 2014)**

(...).

A responsabilidade do adquirente por débitos de IPVA foi objeto de questionamento em prova para o cargo de Advogado da COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento, realizado no ano de 2016 pela FGV:

Em 2016, Caio adquiriu um carro de João que tinha débitos do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor – IPVA em atraso.

Sobre a responsabilidade de Caio pelo pagamento do IPVA do carro, assinale a afirmativa correta.

- a) Caio é pessoalmente responsável pelo pagamento do IPVA.
- b) Caio é subsidiariamente responsável pelo pagamento do IPVA.
- c) Caio é responsável solidário pelo pagamento do IPVA.
- d) Caio é substituto tributário pelo pagamento do IPVA.
- e) Caio não responde pelo pagamento do IPVA, uma vez que é João o contribuinte do imposto.



Comentários:

De acordo com o art. 131, inciso I, do CTN, a responsabilidade pelo débito é pessoal do adquirente, estando correta, assim, a alternativa “a”.

1.3 – Da não aplicabilidade “automática” da solidariedade prevista no art. 134 do CTB – Código De Trânsito Brasileiro

O art. 134 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro prescreve o seguinte:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, **sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.**

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015)

Ocorre que muitos Estados houveram por bem aplicar a solidariedade prevista no artigo de lei em questão relativamente aos débitos de IPVA **sem ter previsão – atenção – em suas próprias leis.**

Assim, nesse sentido, aplicando-se “automaticamente” o dispositivo legal em questão, no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo (vendedor) fica solidariamente responsável junto com o novo proprietário (adquirente) se não encaminhada ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado.

Contudo, atenção: o STJ sedimentou o entendimento, manifestado na Súmula nº 585, de que tal dispositivo legal não abrange os débitos relativos ao IPVA:

Súmula 585 do STJ: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."

Assim, de acordo com o STJ, o dispositivo legal em questão (art. 134 do CTB) **restringe-se à responsabilização por multas à legislação de trânsito, e não a tributos.**

Entende a referida Corte Superior de Justiça – atenção – que a solidariedade tributária depende da previsão específica em lei do ente tributante (no caso, dos Estados ou do Distrito Federal), nos termos do art. 124, inciso II, do CTN (segundo o qual são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei):



TRIBUTÁRIO. **IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, CUJA ALIENAÇÃO NÃO FORA COMUNICADA AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LEI ESTADUAL. OBSERVÂNCIA.**

1. O art. 134 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não trata de responsabilidade tributária, sendo restrito à responsabilização pelas penalidades administrativas do veículo cuja alienação não foi comunicada ao departamento de trânsito, conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção na Súmula 585 do STJ, segundo a qual “a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”.

2. nos termos do art. 124 do CTN, somente por lei específica pode ser instituída a solidariedade quanto à responsabilidade pelo pagamento de tributos, de modo que a atribuição da responsabilidade solidária, por débitos de IPVA, ao ex-proprietário do veículo é condicionada à previsão da lei estadual.

3. Hipótese em que o acórdão a quo deve ser mantido, pois, embora o Tribunal de origem, na solução da controvérsia, tenha citado como fundamento o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, também mencionou o estabelecimento da responsabilidade tributária solidária por meio de lei estadual.

4. Recurso especial não provido (STJ, 1ª Turma, REsp nº 1.640.978/SP, Rel. Min Gurgel de Faria, j. 06/04/2017, DJe em 12/05/2017).

É possível concluir, assim:

- ↪ **que não há vedação, no ordenamento jurídico em vigor, à estipulação de solidariedade tributária quanto ao pagamento do IPVA entre o alienante e o adquirente de veículo automotor;**
- ↪ **contudo, essa solidariedade deve ser expressamente estipulada na legislação do ente tributante (dos Estados ou Distrito Federal), conforme determinado pelo inciso II do art. 124 do CTN – Código Tributário Nacional;**
- ↪ **não bastando, assim, para a caracterização da referida solidariedade, o quanto previsto no art. 134 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro, porquanto não se refere a imposto, e sim a multas por infração à legislação de trânsito.**

Em consonância com a jurisprudência do STJ e usufruindo da possibilidade prevista no inciso II do art. 124 do CTN, o inciso VIII do art. 6º da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002 prescreve, expressamente, que o alienante que não comunicar ao órgão de registro a venda do veículo, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o momento do conhecimento da alienação pela autoridade responsável, fica solidariamente obrigado, junto com o adquirente, ao cumprimento da obrigação tributária relativa ao IPVA:

Art. 6º São **responsáveis** pelo pagamento do IPVA:



(...)

VIII - o proprietário do veículo que o alienar ou o transferir, a qualquer título, até o momento da respectiva comunicação ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula. (Acrescentado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 294, de 30 de dezembro de 2014)

(...)

§ 1º **O tributo pode ser exigido do contribuinte ou do responsável, indistintamente, ficando este último sub-rogado nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária.** (Acrescentado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 294, de 30 de dezembro de 2014)

(...)

A solidariedade entre alienante e adquirente foi objeto de questionamento na prova para o cargo de Auditor da Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia, elaborada no ano de 2018 pela FGV:

Júlio vendeu seu carro a José, deixando de comunicar a venda ao DETRAN/RO. Só o fez quatro anos mais tarde, quando recebeu citação em processo de execução fiscal, pelo não pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do veículo.

Nesse caso, o valor do imposto é devido por

- a) José, que adquiriu o veículo e estava na posse do carro.
- b) Júlio, que não informou ao órgão próprio sobre a alienação.
- c) ambos, solidariamente, cabendo à Fazenda optar pelo sujeito passivo da execução.
- d) Júlio, na qualidade de substituto tributário de José, face à Fazenda Estadual.
- e) ambos, solidariamente, devendo prevalecer no entanto o benefício de ordem.

Comentários:

Considerado que a legislação do Estado de Rondônia prevê a solidariedade entre vendedor e adquirente, assim como outros Estados, com base no permissivo dado pelo inciso II do art. 124 do CTN, foi considerada correta a alternativa “c”.

BASE DE CÁLCULO

A **base de cálculo do IPVA** corresponde ao valor venal do veículo automotor, novo ou usado.

Valor venal, sabemos, é o valor médio de mercado. O valor venal é um **valor presumido**, ao qual se chega através de técnicas de avaliação, que visam alcançar um valor que seja o mais próximo possível do valor real de mercado.



O valor venal não corresponde, portanto, ao valor real do bem, não obstante se pretenda essa aproximação.

Esses valores são divulgados em tabelas elaboradas por órgãos especializados na apuração de valores de veículos automotores.

Os Estados e o Distrito Federal adotam, pois, essas tabelas, anualmente, como critério para a apuração da base de cálculo do IPVA.

Pois bem. A base de cálculo do IPVA do Estado do Acre é regulada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

Art. 3º A **base de cálculo** do IPVA é o **valor venal do veículo**, observando-se:

I - no caso de *veículo novo*, **o valor constante do documento fiscal de aquisição, incluído o dos opcionais e acessórios;**

II - no caso de *veículo importado, não licenciado anteriormente no país*, **o valor constante do documento de importação acrescido dos tributos e despesas incidentes por ocasião do despacho aduaneiro;**

III - no caso de *arremate em leilão*, **o valor da arrematação acrescido dos tributos incidentes e das despesas debitadas ao arrematante;**

IV - no caso de *veículos, aeronaves ou embarcações adquiridos em anos anteriores*, **o valor constante de tabela elaborada pelo Poder Executivo, estabelecida com base em valores médios praticados no mercado do Estado do Acre, ou aferidos em publicações especializadas, considerando entre outras características a potência e a cilindrada do motor, a capacidade máxima de tração, o ano de fabricação, o peso, o número de eixos, a carroceria, o tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.** (Nova redação dada ao inciso IV pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 294, de 30 de dezembro de 2014)

§ 1º Na hipótese constantes dos incisos I, II e III a base de cálculo será calculada em 1/12 (um doze avos) por mês, a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º No caso de veículo furtado, roubado ou sinistrado com perda total comprovada, a base de cálculo será reduzida para o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês, contados da data do fato gerador até a data da ocorrência do furto, roubo ou sinistro.

§ 3º O imposto do exercício em que ocorrer a recuperação do veículo mencionado no parágrafo anterior será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês, contados a partir daquele em que tenha sido expedido o Auto de Entrega pelo órgão competente, até o mês de dezembro, ficando dispensada a cobrança do imposto relativo ao período em que o veículo esteve fora da posse direta do seu proprietário.

§ 4º No caso de veículo automotor montado por encomenda de consumidor final, em local diverso do fabricante do chassi, a base de cálculo é o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais relativos à aquisição das partes e aos serviços prestados.

§ 5º Para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto é irrelevante o estado de conservação do veículo automotor.



Pois bem. A fixação ou alteração da base de cálculo do IPVA (isto é, a fixação ou alteração da tabela de valores que compõe a base de cálculo do IPVA) não se submete ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal ou da Noventena, nos termos do art. 150, § 1º, *in fine*, da CF/88:

CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...).

Pode um Estado, assim, até o último dia do exercício fiscal (do ano civil), publicar lei modificando/atualizando a tabela que estabelece os valores venais dos veículos automotores para fins de IPVA (isto é, a base de cálculo), e realizar o lançamento do imposto já em janeiro do exercício seguinte, com a nova base de cálculo recém-adotada, pois essa fixação/alteração da base de cálculo não se submete ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal.

A inaplicabilidade do Princípio da Anterioridade Nonagesimal à fixação da base de cálculo do IPVA foi objeto de questão no concurso para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, realizado no ano de 2018 pela FUNDEP:

Considere a hipótese que foi sancionada e publicada em 23/12/2016 uma lei estadual aumentando a base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA). O objetivo é de cobrar o IPVA reajustado já no ano de 2017, sendo certo que o fato gerador da obrigação se daria no dia 01/01/2017.

No dia 26/12/2016, um Decreto do município de Belo Horizonte/MG, assinado pelo prefeito, com a motivação de atualização, para o recolhimento no ano de 2017, acrescentou 15% sobre o valor do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) exigido no ano de 2016. Cumpre



ressaltar que o índice oficial de correção monetária no ano de 2016 previa percentual de 10%. O fato gerador do tributo também se dá no dia 01/01/2017.

Diante desse caso hipotético e considerando o IPVA 2017 e IPTU 2017, assinale a alternativa CORRETA.

- a) O IPVA não poderá ser cobrado no ano de 2017, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.
- b) O IPTU poderá ser cobrado no ano de 2017, uma vez que o Código Tributário Nacional admite a atualização do IPTU mediante Decreto.
- c) O IPVA poderá ser cobrado no ano de 2017, e o IPTU não poderá ser cobrado no ano de 2017.
- d) O IPVA e o IPTU não poderão ser cobrados no ano de 2017.
- e) O IPTU não poderá ser cobrado, uma vez que não se respeitou o princípio da anterioridade do exercício financeiro.

Comentários:

As alternativas “a” e “d” estão erradas porque a fixação da base de cálculo do IPVA não se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal, podendo ser cobrado, assim, no ano de 2017. A alternativa “b” está errada porque, não obstante os Municípios possam atualizar o valor monetário por decreto, essa atualização só pode ocorrer até o limite do índice oficial de correção monetária. Assim, quanto ao IPTU, houve afronta, entre outros fundamentos, à Súmula 160 do STJ, segundo a qual “É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”. A alternativa “e” está errada, pois, não obstante o IPTU não possa ser cobrado, respeitou-se o princípio da anterioridade anual ou de exercício. Está correta, portanto, a alternativa “c”.

O mesmo tema (inaplicabilidade do Princípio da Anterioridade Nonagesimal à fixação da base de cálculo do IPVA) também foi objeto de questão no concurso para o cargo de Advogado do Banco da Amazônia, realizado no ano de 2007 pela CESPE:

Considere que o estado do Mato Grosso tenha modificado a base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) no dia 22 de dezembro, tornando-o mais oneroso. Nessa situação hipotética, julgue os itens a seguir, acerca da legislação tributária.

É lícita a cobrança do novo valor do IPVA a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

Comentários:

Como a fixação da base de cálculo do IPVA não se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal, a afirmativa é considerada correta.

Paralelamente, importa destacar que **a mera atualização da base de cálculo do IPVA** – porque não é aumento – não se submete ao Princípio da Legalidade. Nesse sentido, vide § 2º do artigo 97 do CTN:



CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Dessa forma, acaso o Estado ou o Distrito Federal prefira simplesmente adotar, novamente, a tabela de valores aplicada no último ano, poderá atualizar os valores nela constantes pelo índice de correção monetária adotada pela sua respectiva legislação, sendo que tal procedimento não se submete à legalidade tributária, ou seja, pode ser executado por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, em resumo, temos o seguinte: a lei – necessariamente a lei – determina que a base de cálculo do IPVA é o valor venal dos veículos automotores (por imposição do Princípio da Legalidade Estrita). Com base nessa lei o Estado adota a tabela de valores elaborada por uma entidade especializada, e pode, a cada ano, substituir essa tabela, de modo a adotar a mais atualizada, pois a simples fixação dessa base de cálculo não se submete ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal ou Noventena.

ALÍQUOTA

Nem todos os impostos possuem exigências constitucionais quanto à fixação de suas alíquotas.

O IPVA é uma das exceções, já que o texto Constitucional faz as seguintes exigências:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Observe que o texto constitucional **faz duas diferentes referências às alíquotas do IPVA:**



- ↪ que ele – o IPVA – tenha (é uma imposição, e não uma autorização) alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; e
- ↪ que ele pode ter (é uma permissão, e não uma imposição) alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo automotor.

Quanto à **primeira referência** (exigência de alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal), **até hoje não foi editada a Lei Complementar referida no inciso I do § 6º em questão, não obstante o mandamento constitucional, de modo que cada Estado tem fixado a sua própria alíquota mínima.**

Atenção: a Constituição Federal exige que o Senado Federal fixe a alíquota mínima, **e não máxima!**

De outro lado, por falta de previsão constitucional (conforme se observa no dispositivo acima), **não se exige** deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal para fixação de alíquotas máximas do IPVA.

Aliás, atenção: nenhum aspecto referente ao IPVA (isenção, redução, alíquota etc. submete-se à exigência de convênio ou deliberação por parte dos Estados, por falta de exigência constitucional nesse sentido.

As alíquotas máximas podem ser livremente estipuladas, assim, pelos estados e pelo Distrito Federal (mas isso não quer dizer que outros princípios constitucionais não precisam ser respeitados, como o do não-confisco).

Assim, com a alíquota mínima fixada pelo Senado Federal ou não, cada Estado e o Distrito Federal fixará as suas alíquotas de IPVA, não havendo um limite máximo a ser obedecido, e nem necessidade de estabelecimento desse máximo por deliberação conjunta de Estados e do Distrito Federal, por falta de regramento constitucional nesse sentido

Quanto à **segunda referência**, importa destacar que a **CF/88 autoriza a adoção de alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo automotor, e não em razão da procedência.**

Atenção: os critérios são “tipo” e “utilização” do veículo, e **não a procedência** (se o veículo é importado ou até mesmo se foi produzido em determinado Estado da Federação).

Portanto, os Estados e o Distrito Federal não podem adotar alíquotas mais elevadas para automóveis de origem estrangeira pelo simples fato de serem veículos “importados”.

Os critérios para adoção de alíquotas diferenciadas são – reitera-se – “tipo” e “utilização”, **e não a procedência! Seja procedente de outro Estado da Federação ou de outro país.**

O Estado do Acre diferencia as alíquotas do IPVA segundo o tipo e utilização. Vejamos o art. 4º da Lei Complementar nº 114 de 30 de dezembro de 2002:



Art. 4º As alíquotas do IPVA são:

I - dois por cento para veículos de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como para camionetas de uso misto e veículos utilitários;

II - (Revogada pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2015).

III - um por cento para os demais veículos automotores, inclusive motocicletas e ciclomotores, registrados no órgão encarregado da administração do trânsito ou na Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único. A mudança de destinação do veículo, durante o exercício, implica a aplicação de nova alíquota na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, durante o prazo contado da mudança até o mês de dezembro.

As regras referentes à alíquota do IPVA, feitas pelo art. 155, § 6º, incisos I e II, da CF/88 em questão, foram objeto de questionamento na prova para o cargo de Auditor Fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, realizada no ano de 2005 pela ESAF:

Avalie o acerto das formulações adiante e marque com V as verdadeiras e com F as falsas; em seguida, marque a resposta correta.

() O imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), de competência dos Estados e do Distrito Federal, terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal.

() Não se admite a fixação de alíquotas diferenciadas do IPVA em função do tipo e utilização de veículo automotor.

() A Constituição Federal exige deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, na forma regulada em lei complementar da União, para fixação de alíquotas máximas do IPVA.

a) F, F, V.

b) F, V, F.

c) V, F, F.

d) V, V, F.

e) V, V, V.

Comentários:

A primeira afirmativa é verdadeira, pois a CF/88 prescreve que o IPVA terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal. A segunda afirmativa é falsa, pois a CF/88 prescreve que o IPVA pode ter alíquotas diferenciadas do IPVA em função do tipo e utilização de veículo automotor. A terceira afirmativa é falsa, pois a CF/88 não exige deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, na forma regulada em lei complementar da União, para fixação de alíquotas máximas do IPVA. Dessa forma, a alternativa "c" é a correta.



O mesmo tema também foi objeto de questionamento em prova realizada no ano de 2016 pela FCC (SEGEP-MA):

A Constituição Federal atribui competência aos Estados para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. De acordo com o texto constitucional, esse imposto terá:

- a) bases de cálculo reduzidas e alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.
- b) alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal.
- c) alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- d) suas hipóteses de isenção e de não incidência determinadas mediante convênio entre os Estados.
- e) suas hipóteses de isenção determinadas mediante convênio entre os Estados.

Comentários:

A alternativa “a” está errada porque a CF/88 não prevê base de cálculo reduzida para o IPVA (nem para qualquer outro tributo). A alternativa “c” está errada porque a CF/88 não prevê alíquotas máximas de IPVA fixadas pelo Senado Federal. As alternativas “d” e “e” estão erradas porque as hipóteses de isenção devem ser determinadas em lei, em razão do princípio da legalidade, e não em convênio. Logo, a alternativa “b” é a única considerada correta.

E também na prova para o cargo de Analista/Direito, realizada pela FCC no ano de 2016:

De acordo com a Constituição Federal, o IPVA é imposto de competência estadual e

- I. terá suas alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal.
- II. poderá ter suas alíquotas máximas fixadas pelo CONFAZ.
- III. poderá ter alíquotas reduzidas quando o veículo não for automotor.
- IV. poderá ter alíquotas diferenciadas em função da utilização do veículo.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e IV.
- b) I e IV.
- c) II e III.
- d) I e II.
- e) III e IV.



Comentários:

A segunda afirmativa (item II) está errada porque a CF/88 não prescreve que o IPVA poderá ter suas alíquotas máximas fixadas pelo CONFAZ. A terceira afirmativa (item III) está errada porque não incide IPVA sobre um veículo que não seja automotor. Logo, estão corretas as afirmativas I e IV, ou seja, a alternativa “b” é a considerada correta.

Vejamos como a questão referente à procedência do bem foi abordada no concurso para o cargo de Procurador do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em prova realizada pelo CESPE no ano de 2014:

Considerando que um estado da Federação pretenda estabelecer alíquota do imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA) para os veículos importados em patamar superior àquela prevista para os veículos nacionais, assinale a opção correta.

- a) O referido estado não poderá realizar a referida cobrança da alíquota em função da limitação de que o tributo deve ser uniforme em todo o território nacional.
- b) O estado em questão não tem competência tributária para estabelecer a diferença tributária entre bens em razão de sua procedência ou destino.
- c) O referido estado possui competência para legislar sobre o IPVA e, portanto, poderá instituir a referida alíquota diferenciada.
- d) O estado em questão não possui competência tributária para estabelecer alíquota de IPVA diferente daquela prevista pela CF.
- e) O estado em apreço não poderá estabelecer a referida alíquota, porque utilizará alíquota de IPVA com a base de cálculo do imposto de importação.

Comentários:

A alternativa “b” está errada porque o Estado não tem competência tributária para estabelecer a diferença tributária entre bens em razão de sua procedência ou destino, na medida em que isso implicaria afronta ao constitucionalmente consagrado princípio da não diferenciação em razão da procedência ou destino de bens ou serviços (art. 152 da CF/88). A alternativa “c” está errada porque a única diferenciação de alíquotas constitucionalmente admitida é em razão do tipo e utilização do veículo. A alternativa “d” está errada porque a CF/88 não fixa as alíquotas do IPVA. A alternativa “e” está errada porque o imposto de importação e o IPVA têm fatos geradores distintos. Logo, a alternativa correta é a “a”.

Pois bem. Aquela previsão constitucional de alíquotas diferenciadas em razão do “tipo” e “utilização” do veículo tem sido identificada pela doutrina como Princípio da Seletividade do IPVA.



1 – PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE

O **Princípio da Seletividade** é originalmente próprio do ICMS e do IPI (que são impostos proporcionais), tendo como **função variar a alíquota de acordo com a essencialidade do bem**.

A seletividade deriva, pois, da **extrafiscalidade do tributo**.

Significa, para esses impostos (ICMS e do IPI), que ao se deparar com um bem de maior essencialidade, o legislador poderá/deverá adotar uma alíquota menor, de modo a torná-lo mais “acessível”. Acaso o bem seja de menor essencialidade, a alíquota poderá/deverá ser maior.

Verifica-se, assim, que a técnica inerente ao Princípio da Seletividade objetiva promover a tão almejada justiça fiscal.

Ao identificar que o Constituinte Reformador passou a permitir (a partir da EC nº 42/2003) a adoção de alíquotas diferenciadas de IPVA em função do tipo e utilização do veículo automotor, vários doutrinadores passaram a sustentar que a referida Emenda Constitucional nº 42/2003 implementou, para esse imposto, a submissão à seletividade (Princípio da Seletividade).

Contudo, diferente da “seletividade clássica” do IPI e do ICMS, essa, a do IPVA, adota como critérios o tipo e utilização do veículo automotor.

Atenção: a seletividade do IPVA vem sendo muito explorada em provas de concursos públicos, especialmente naquelas elaboradas pela FCC.

Conforme já vimos acima, o IPVA do Estado do Acre é seletivo em razão do tipo e utilização do veículo, conforme se observa no já acima transcrito art. 4º da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, que cumpre-nos repetir:

Art. 4º As **alíquotas** do IPVA são:

I - **dois por cento para veículos de passeio, inclusive de esporte e de corrida, bem como para camionetas de uso misto e veículos utilitários;**

II - **(Revogado pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2015).**

III - **um por cento para os demais veículos automotores, inclusive motocicletas e ciclomotores, registrados no órgão encarregado da administração do trânsito ou na Secretaria de Fazenda.**

Parágrafo único. A mudança de destinação do veículo, durante o exercício, implica a aplicação de nova alíquota na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, durante o prazo contado da mudança até o mês de dezembro.

Vejamos como o tema foi objeto de questionamento em prova para o cargo de Procurador do Estado do Mato Grosso, em prova realizada pela FCC no ano de 2011:



As alíquotas do IPVA do Estado de Mato Grosso, de acordo com a Lei Estadual no 7.301/2000, podem ser classificadas como

- a) seletivas, em função do tipo e utilização do veículo.
- b) progressivas, em razão do tipo e da utilização do veículo.
- c) fixas, independente do tipo de veículo.
- d) progressivas, em razão do valor venal do veículo.
- e) proporcionais, em função do modelo do veículo.

Comentários:

A alternativa “b” está errada porque o IPVA não é um imposto progressivo, conforme veremos adiante. A alternativa “c” está errada porque o IPVA não é um imposto fixo, independentemente do tipo de veículo, mas seletivo, em razão do tipo e utilização do veículo. A alternativa “d” está errada porque o IPVA não é um imposto progressivo. E a alternativa “e” está errada porque o IPVA não é um imposto proporcional. Assim, muito embora o enunciado se refira à lei do Estado do Mato Grosso, o entendimento é de aplicação universal, pois retrata previsão contida na CF/88, de que o IPVA é seletivo, em função do tipo e utilização do veículo, estando correta a alternativa “a”.

Pois bem. Ao prescrever que as alíquotas do IPVA podem ser diferenciadas em razão do “tipo” e “utilização” do veículo, o Constituinte Reformador permitiu que essa diferenciação seja estabelecida, nas legislações locais, tendo como critério – dentre outros possíveis – **o tipo de combustível utilizado**.

De fato, o constitucionalmente consagrado critério do “tipo” de veículo permite diferenciar as alíquotas em função do “tipo” de combustível utilizado.

A seletividade do IPVA em função do tipo de combustível utilizado no veículo automotor foi objeto de questionamento na prova para o cargo de Procurador do Estado do Maranhão, realizada no ano de 2016 pela FCC:

Considerando as funções do tributo, considera-se na concepção de tributo com finalidade extrafiscal a

- a) seletividade de alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU em razão do uso do imóvel ser comercial ou residencial.
- b) progressividade de alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU em razão do valor venal do imóvel.
- c) progressividade de alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em razão da renda e dos proventos auferidos no ano-base.



- d) aplicação de alíquota interestadual para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas operações e prestações que destinem serviços a consumidor final.
- e) aplicação de alíquotas diferenciadas para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA em razão do tipo de combustível.

Comentários:

A alternativa “a” está errada porque a seletividade do IPTU (alíquotas seletivas em razão da localização e uso) não tem função extrafiscal, mas fiscal. A alternativa “b” também está errada a progressividade do IPTU tem função fiscal, e não extrafiscal. A alternativa “c” está errada a progressividade do IRPF também tem função fiscal, e não extrafiscal. E a alternativa “d” também está errada porque a aplicação de alíquota interestadual do ICMS nas operações e prestações que destinem serviços a consumidor final não possui caráter extrafiscal, mas fiscal. A única alternativa correta é a “e”.

Quanto ao critério da “utilização”, foi assim abordado no concurso para o cargo de Procurador do Estado de São Paulo, em prova realizada pela FCC no ano de 2009:

IPVA.

I. Segundo o Supremo Tribunal Federal, é constitucional a lei estadual que institui o imposto sobre a propriedade de aeronaves e embarcações náuticas.

II. Lei estadual pode fixar alíquotas diversas do IPVA para dois automóveis com as mesmas características e faixa de valor, caso um deles seja nacional e o outro importado.

III. Lei estadual pode fixar alíquotas diversas do IPVA para dois automóveis com as mesmas características e faixa de valor, caso um deles seja movido a gasolina e o outro a álcool.

IV. Lei estadual pode fixar alíquotas diversas do IPVA para dois automóveis com a mesma potência e faixa de valor, caso um deles seja destinado ao transporte coletivo de passageiros e o outro seja caracterizado como automóvel de passeio.

V. Lei federal pode instituir isenção do IPVA aos portadores de deficiência física que necessitem de veículos adaptados.

Está correto o que se afirma em

- a) II e V, apenas.
- b) III e IV, apenas.
- c) I, II e IV, apenas.
- d) I, III e V, apenas.
- e) I, II, III, IV e V.



Comentários:

A primeira afirmativa (item I) está errada porque o STF já decidiu que aeronaves e embarcações náuticas não se enquadram no conceito de veículo automotor para fins de incidência de IPVA. A segunda alternativa (item II) está errada porque a lei estadual não pode fixar alíquotas diversas do IPVA para dois automóveis com as mesmas características e faixa de valor, caso um deles seja nacional e o outro importado, na medida em que isso implicaria afronta ao constitucionalmente consagrado princípio da não diferenciação em razão da procedência ou destino de bens ou serviços (art. 152 da CF/88), e considerando, ainda, que os únicos critérios constitucionalmente autorizados para a diferenciação de alíquotas são o tipo e a utilização do veículo automotor. E a quinta alternativa (item V) está errada porque a União não pode conceder isenção de tributos dos Estados e do Distrito Federal (e tampouco dos Municípios), sob pena de afronta às competências tributárias constitucionalmente outorgadas. Logo, a única alternativa correta é a “b”.

2 – DA INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE

Conforme vimos acima, a previsão contida no art. 155, § 6º, inciso II, da CF/88, de que o IPVA poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do veículo, instituiu a Seletividade para o IPVA.

Atenção: não se trata de progressividade! O IPVA não possui previsão expressa (ao contrário do IPTU, ITR e IR, que possuem previsão expressa) e tampouco reconhecimento jurisprudencial pelo STF (diferentemente do que ocorreu em relação a ITCMD) quanto à progressividade de suas alíquotas.
Logo, o IPVA **não é um imposto progressivo**.

Esse tema (falta de previsão expressa quanto à progressividade das alíquotas do IPVA em razão do valor venal do automóvel) foi objetivo de questionamento em prova realizada no ano de 2014 pela FCC para o cargo de Procurador do Estado:

Analise os itens abaixo.

- I. O IPVA é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, mas pode ser instituído pelos Municípios na ausência de legislação estadual.
- II. As alíquotas mínimas para o IPVA são fixadas por Resolução do Senado Federal.
- III. O IPVA pode ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e da utilização dos veículos.
- IV. O IPVA pode ter alíquotas progressivas em razão do valor venal do veículo, conforme disposição expressa na Constituição Federal.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e IV.



- b) I e II.
- c) II e III.
- d) III e IV.
- e) I e III.

Comentários:

A primeira afirmativa (item I) está errada porque o IPVA é da competência privativa ou exclusiva dos Estados e do Distrito Federal, não podendo ser instituído, assim, em hipótese alguma, pelos Municípios. A quarta afirmativa (item IV) está errada porque o IPVA não pode ter alíquotas progressivas, mas seletivas. Logo, está correta a alternativa “c”.

Vejamos como o tema foi objeto de questionamento em prova para o cargo de Procurador do Estado do Mato Grosso, em prova realizada pela FCC no ano de 2011:

As alíquotas do IPVA do Estado de Mato Grosso, de acordo com a Lei Estadual no 7.301/2000, podem ser classificadas como

- a) seletivas, em função do tipo e utilização do veículo.
- b) progressivas, em razão do tipo e da utilização do veículo.
- c) fixas, independente do tipo de veículo.
- d) progressivas, em razão do valor venal do veículo.
- e) proporcionais, em função do modelo do veículo.

Comentários:

As alternativas “b” e “d” estão erradas porque o IPVA não pode ter alíquotas progressivas, mas seletivas. A alternativa “c” está errada porque o IPVA não pode ter alíquotas fixas, independentemente do tipo de veículo, mas seletivas, em função do tipo e utilização do veículo. A alternativa “e” também está errada porque o IPVA não pode ter alíquotas proporcionais, em função do modelo do veículo, mas, reitera-se, seletivas, em função do tipo e utilização do veículo. Logo, está correta a alternativa “a”.



3 – DA SUBMISSÃO DA FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ANTERIORIDADE E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

A fixação das alíquotas do IPVA – atenção: das alíquotas – se submete tanto ao Princípio da Estrita Legalidade quanto aos Princípios da Anterioridade de Exercício e da Anterioridade Nonagesimal ou Noventena.

Atenção: o art. 150, § 1º, in fine, da CF/88, exclui somente e tão somente a fixação/alteração da base de cálculo do IPVA da incidência do Princípio da Anterioridade Nonagesimal ou Noventena, e **não a fixação da alíquota.**

Assim, considerando hipótese em que o fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro, acaso uma lei venha a alterar as alíquotas do imposto em meados do mês de novembro, não poderá surtir efeitos a partir de janeiro do ano seguinte, mas somente no próximo fato gerador.

Por exemplo: considerando hipótese em que o fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro, se lei de determinado Estado vier a majorar a alíquota do IPVA em novembro de 2018, esse aumento só passaria a ser aplicável a partir de janeiro de 2020, pois no fato gerador de 1º/01/2019 ela não poderia ser aplicada, pois a alteração da alíquota do IPVA deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

A submissão da alteração das alíquotas do IPVA aos Princípios da Legalidade, Anterioridade de Exercício e Anterioridade Nonagesimal também foi objeto de questionamento na prova para o cargo de Procurador do Trabalho, realizada pela FCC no ano de 2018:

Em 16 de novembro de 2016 foi publicada lei estadual, que produziu efeitos a partir da data de sua publicação, e que alterou a lei do IPVA de um determinado Estado brasileiro. As alterações promovidas implicaram a fixação da

- I. alíquota das motocicletas em percentual superior ao anteriormente fixado.
- II. alíquota dos veículos de carga, tipo caminhão, em percentual inferior ao anteriormente fixado.
- III. base de cálculo de veículos de passeio importados do exterior, em valor superior ao anteriormente fixado.

De acordo com a disciplina constitucional, a norma relacionada com a situação mencionada acima, no item:

- a) I já pôde ser aplicada desde 16 de novembro de 2016.
- b) I já pôde ser aplicada desde 1º de janeiro de 2017.
- c) II só pôde ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2017.



- d) III só pôde ser aplicada a partir de 1º de janeiro de 2017.
- e) III só pôde ser aplicada a partir de 15 de fevereiro de 2017.

Comentários:

A alternativa “a” está errada porque a situação retratada no item I não pode ser aplicada desde 16 de novembro de 2016, pois a fixação da alíquota do IPVA deve respeitar o princípio da anterioridade de exercício. As alternativas “b” e “c” também estão erradas porque as situações retratadas nos itens I e II não podem ser aplicadas desde 1º de janeiro de 2017, pois a fixação da alíquota do IPVA deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. A alternativa “e” está errada porque a situação retratada no item III não pode ser aplicada somente a partir de 15 de fevereiro de 2017, pois a fixação da base de cálculo do IPVA não se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal. Logo, está correta a alternativa “d”.

Portanto, a fixação da alíquota do IPVA se submete aos Princípios da Estrita Legalidade, da Anterioridade de Exercício e da Anterioridade Nonagesimal ou Noventena.

DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE DESCONTOS AO “BOM CONDUTOR”

O STF admite que o legislador Estadual ou distrital conceda descontos para o “bom condutor”, ou seja, para o proprietário de veículo automotor que não cometa infrações de trânsito, entendendo que há uma finalidade extrafiscal em estimular a observância das leis de trânsito que justificaria a distinção de tratamento, não caracterizando, segundo a referida corte, violação ao Princípio da Isonomia (ADIMC nº 2.301).

Esse tema foi explorado pela FCC em prova para o cargo de Analista de Controle Externo em concurso para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, realizada no ano de 2015:

No intuito de incrementar a arrecadação do IPVA, estimular a produção nacional e a local, a renovação das frotas, bem como fomentar o respeito à legislação de trânsito, entre outras, o Estado do Ceará decide alterar amplamente a legislação desse imposto estadual. É legal, ou constitucional,

- a) a majoração das alíquotas apenas para os veículos importados do exterior.
- b) a redução da alíquota apenas para os veículos produzidos por montadoras cearenses.
- c) a redução proporcional do imposto para veículos que não tenham sido multados por infração de trânsito no curso do ano-calendário.
- d) o aumento progressivo da alíquota conforme o ano de fabricação do veículo, crescente dos mais novos para os mais antigos.
- e) a cobrança sobre bicicletas, especialmente sobre as elétricas.



Comentários:

As alternativas “a” e “b” estão erradas porque as alíquotas do IPVA podem ser diferenciadas somente em razão do tipo de utilização do veículo, e também porque a diferenciação de alíquotas para veículos importados ou produzidos em outro Estado afronta o constitucionalmente consagrado princípio da não diferenciação em razão da procedência ou destino de bens ou serviços (art. 152 da CF/88). A alternativa “d” está errada porque o IPVA não é um imposto que admite alíquotas progressivas, mas seletivas. E a alternativa “e” está errada porque bicicletas (mesmo que elétricas) não se enquadram no conceito de veículo automotor para fins de incidência do IPVA. Logo, a única alternativa correta é a “c”.

De outro lado, de acordo com o STF, a eventual supressão ou redução de desconto concedido não se submete ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal, pois não é equiparada à majoração do tributo:

Art. 3º da Lei 15.747, de 24 de dezembro de 2007, do Estado do Paraná, que estabelece como data inicial de vigência da lei a data de sua publicação. Alteração de dispositivos da Lei 14.260/2003, do Estado do Paraná, a qual dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Alegada violação ao art. 150, III, c, da CF. **A redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei, como o pagamento antecipado em parcela única, não pode ser equiparada à majoração do tributo em questão, no caso, o IPVA. Não incidência do princípio da anterioridade tributária.** Vencida a tese de que a redução ou supressão de desconto previsto em lei implica, automática e aritmeticamente, aumento do valor do tributo devido. Medida cautelar indeferida (STF, Pleno, ADI nº 4.016 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 01/08/2008, DJE de 24/04/2009).

REPARTIÇÃO DO PRODUTO DA ARRECAÇÃO

Por uma imposição constitucional, o produto da arrecadação do IPVA é dividido da seguinte forma: **50% para o Estado e 50% para o Município onde for efetuado o licenciamento do veículo.**

Isso decorre do inciso III do art. 158, que trata da repartição de receitas tributária:

CF/88: Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

(...).

Apesar de desnecessidade, já que a repartição do produto da arrecadação é matéria constitucional, o art. 16 da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, do Estado do Acre dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do IPVA, vejamos:



Art. 16. Do produto da arrecadação do IPVA, descontadas outras destinações instituídas por lei federal, **cinquenta por cento constitui receita do Estado** e **cinquenta por cento do Município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo**, incluídos os valores correspondentes aos juros e aos acréscimos moratórios. (Nova redação dada ao art. 16, pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2015)

§ 1º As parcelas pertencentes aos Municípios serão transferidas mensalmente, na forma e nos prazos estabelecido em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo divulgará pelo Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente, o montante do imposto arrecadado e o valor das parcelas transferidas aos Municípios.

Atenção: a repartição de receitas tributárias é determinada pela Constituição Federal, de modo que **não pode ser alterada ou suprimida** por lei dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A repartição da receita tributária do IPVA entre os Estados e Municípios foi objeto de questionamento em prova realizada pela CESPE, no ano de 2016, para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

No que concerne à repartição de receitas tributárias, assinale a opção correta.

- a) A União é parte passiva legítima em ações que discutam matéria relacionada ao imposto sobre a renda retido na fonte de servidor público estadual, demanda que deve ser processada na justiça federal.
- b) Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação e editar as normas e instruções complementares necessárias ao pleno cumprimento das regras de repartição constitucional de tributos.
- c) Se, com a instituição de um imposto fundamentado em sua competência extraordinária, a União arrecadar R\$ 1.000.000, serão devidos R\$ 250.000 aos estados.
- d) Caso arrecade R\$ 3.000.000 referentes ao imposto sobre a propriedade territorial rural incidente sobre imóveis rurais localizados em determinado município, a União deverá R\$ 750.000 a esse município.
- e) Se o estado do Paraná arrecadar R\$ 5.000.000 com o IPVA de veículos registrados no município de Curitiba, R\$ 2.500.000 serão devidos a esse município.

Comentários:

A alternativa “a” está errada porque de acordo com a Súmula 447 do STJ, os Estados, o Distrito Federal (e, por extensão, também os Municípios) são as partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores, e não a União. A alternativa “b” está errada porque, de acordo com os incisos I e II do art. 161 da CF/88, cabe à lei complementar, e não ao Ministério da Fazenda, definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, inciso I, e



estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios. A alternativa “c” está errada porque não há previsão constitucional para repartição de receitas provenientes de impostos instituídos por lei pela União no exercício da competência extraordinária. A alternativa “d” está errada porque pertence aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, inciso III. Logo a alternativa correta é a “e”.

O mesmo tema (repartição da receita tributária do IPVA entre os Estados e Municípios) também foi objeto de questionamento em prova realizada pela FGV, no ano de 2018, para o cargo de Técnico Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima:

Sobre a repartição da receita obtida na arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), assinale a afirmativa correta.

- a) Pertence ao município, 50% (cinquenta por cento) do valor do IPVA arrecadado sobre a propriedade de veículo registrado, matriculado ou licenciado em seu território.
- b) Pertence ao município, 60% (sessenta por cento) do valor do IPVA arrecadado sobre a propriedade de veículo registrado, matriculado ou licenciado em seu território.
- c) Pertence ao Estado, 100% (cem por cento) do valor do IPVA arrecadado sobre a propriedade de veículo registrado, matriculado ou licenciado em seu território.
- d) Pertence ao município, 30% (trinta por cento) do valor do IPVA arrecadado sobre a propriedade de veículo registrado, matriculado ou licenciado em seu território.
- e) Pertence à União 10% (dez por cento) do valor do IPVA arrecadado sobre a propriedade de veículo registrado, matriculado ou licenciado no território brasileiro.

Comentários:

De acordo com o art. 158, inciso III, da CF/88, compete aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios, fazendo com que a única alternativa correta seja a “a”.

LANÇAMENTO

A questão acerca da modalidade de lançamento aplicável ao IPVA já foi objeto de discussões pela doutrina e pela jurisprudência.

Não obstante, **prevalece a tese de que se submete ao lançamento direto ou de ofício.**



Ao julgar o REsp nº 1.320.825/RJ, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, a 1ª Seção do STJ consolidou o entendimento, em regime de julgamento de recursos repetitivos, de que o IPVA é lançado de ofício, efetivamente, no início de cada exercício.

O tema da modalidade de lançamento a que se submete o IPVA foi objeto de questão no concurso para Analista do Ministério Público da União, em prova realizada pela CESPE no ano de 2015:

Em relação a crédito e obrigações tributárias, fato gerador e domicílio tributário, julgue o item que se seguem.

Os lançamentos do IPTU e do IPVA são tipicamente da espécie por homologação, pois o contribuinte pode calculá-los e pagá-los antecipadamente, por iniciativa própria.

Comentários:

Conforme acima visto, a 1ª Seção do STJ consolidou o entendimento, em regime de julgamento de recursos repetitivos, de que o IPVA é lançado de ofício, razão pela qual a afirmativa é considerada incorreta.

Em prova para o cargo de Procurador da SEGEP do Estado do Maranhão, realizada pela FCC no ano de 2016, a seguinte alternativa foi considerada **incorreta**:

Sobre o lançamento tributário, é correto afirmar que

(...)

d) o IPVA tem lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo da obrigação tributária fazer a declaração do valor venal do veículo e aguardar o Fisco realizar a notificação para pagamento do tributo.

(...).

Comentários:

Novamente, a 1ª Seção do STJ já consolidou o entendimento, em regime de julgamento de recursos repetitivos, de que o IPVA é lançado de ofício, razão pela qual a afirmativa é considerada incorreta.

Pois bem. Naquele mesmo julgado a 1ª Seção do STJ decidiu que **a cientificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA pode ser efetuada por qualquer meio**, como, por exemplo, pelo envio do lançamento (“carnê”) ao domicílio do contribuinte ou pela publicação do calendário para pagamento, com instrução para a sua efetivação.

O STJ aplicou, nesse julgado, para o IPVA, *mutatis mutandis*, o entendimento consubstanciado na sua Súmula nº 397 para o IPTU, de que “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.



Além da aplicação da referida súmula, também reconheceu a legalidade da notificação do lançamento pela sua publicação em calendário para pagamento, com instrução para a sua efetivação.

Outro tema importante apreciado nesse julgado foi a questão da prescrição: de acordo com a 1ª Seção do STJ, desde que reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.

Vejamos a Ementa desse importante julgado, que abordou diversas questões relativamente ao IPVA:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IPVA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REGULARIDADE. PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS.

1. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício (art. 142 do CTN) e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação.

2. reconhecida a regular constituição do crédito tributário, não há mais que falar em prazo decadencial, mas sim em prescricional, cuja contagem deve se iniciar no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte.

3. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação." 4. Recurso especial parcialmente provido. Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015) (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.320.825/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, j, 10/08/2016, DJe em 17/08/2016).

A notificação ao contribuinte para pagamento do IPVA, sem envio do crédito constituído, e também a questão referente à prescrição, foram objetos de questionamento em prova para o cargo de Defensor Público, realizada pela FCC no ano de 2018:

Lei estadual considera ocorrido o fato gerador do imposto sobre a propriedade de veículos automotores no primeiro dia do mês de janeiro de cada ano, quando se tratar de veículos adquiridos em exercícios anteriores. A lei estabelece que a Secretaria da Fazenda notificará previamente os proprietários dos veículos, na qualidade de contribuintes, informando os valores por eles devidos, assim como o prazo para pagamento do tributo e as instruções para que o recolhimento seja feito diretamente nas agências bancárias conveniadas. Nesse contexto, o imposto devido em 2012 deveria ter sido pago integralmente pelos contribuintes no dia 10 do mês de fevereiro, conforme notificação encaminhada pela Secretaria da Fazenda em janeiro daquele ano. Todavia, certo contribuinte não efetuou o pagamento no prazo legal, ensejando a instauração de processo administrativo de



constituição do crédito tributário, que foi concluído em dezembro de 2017. Na sequência, o débito foi inscrito em dívida ativa em janeiro de 2018, a respectiva execução fiscal foi ajuizada em março de 2018, tendo ocorrido a citação do devedor em abril de 2018. Considerando essa situação à luz da legislação aplicável e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito tributário

- a) não foi constituído no prazo legal, que terminou em fevereiro de 2017, tendo sido extinto em razão da decadência.
- b) foi constituído no prazo legal em dezembro de 2017, tendo o prazo prescricional sido interrompido em abril de 2018.
- c) foi constituído no prazo legal em dezembro de 2017, tendo o prazo prescricional sido interrompido em março de 2018.
- d) foi constituído definitivamente em 1º de janeiro de 2018, tendo o prazo prescricional sido interrompido em abril de 2018.
- e) foi constituído definitivamente em janeiro de 2012 com a notificação da Secretaria da Fazenda, mas foi extinto em razão da prescrição ocorrida em fevereiro de 2017.

Comentários:

Como o fato gerador ocorreu em janeiro de 2012, quando foi feita a notificação pela Secretaria da Fazenda (sendo considerado constituído, assim, o crédito tributário), e considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada somente em março de 2018, mostra-se correta, portanto, a alternativa “e”.

Todavia, a modalidade de lançamento é opção da entidade tributantes, e o Estado do Acre prevê em sua lei o lançamento por homologação para o IPVA, conforme art. 9º da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, vejamos:

Art. 9º O contribuinte ou o responsável efetuará anualmente o pagamento do imposto, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, o qual ficará sujeito à homologação pela autoridade administrativa competente.

IMUNIDADES

Aplicam-se ao IPVA todas aquelas imunidades gerais previstas nas alíneas do inciso VI do art. 150 da CF/88, que são estudadas na aula relativa às limitações ao poder de tributar (especificamente no tema “imunidades”).

Já vimos acima que o inciso III do art. 13 da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, em questão reproduz algumas das hipóteses de imunidades constitucionais com a denominação de “não incidência”:

Art. 13. O imposto não incide:



- I - sobre a propriedade de veículo automotor novo, enquanto figurar no estoque destinado a revenda de estabelecimento comercial devidamente registrado para essa finalidade;
- II - sobre a propriedade de veículo automotor no ano de sua transferência para o Estado do Acre, quando já tenha sofrido a incidência em outro Estado da Federação; e
- III - sobre a propriedade de veículo automotor de pessoa jurídica de direito público, dos templos de qualquer culto, dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, bem como das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Contudo, muito embora a lei estadual em questão prescreva que o IPVA “não incide” nas hipóteses do inciso III, acima transcritas, estamos diante, em verdade, das hipóteses acobertadas pela imunidade tributária, de índole constitucional.

Assim, mesmo que tal dispositivo não existisse na legislação estadual em estudo, tais hipóteses não seriam, mesmo assim, alcançadas pela incidência do imposto, pois todas elas são alcançadas pela imunidade tributária.

Importa destacar que **não há, para o IPVA, imunidades específicas**, assim como temos para o ITR (art. 153, § 4º, inciso II, da CF/88), para o ITBI (art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88), dentre outras.

ISENÇÕES

A isenção é uma das hipóteses que excluem o crédito tributário, prevista no inciso I do artigo 175 do CTN:

CTN: Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

(...).

Em termos simples, a isenção é uma forma de exclusão, por **meio de lei**, da incidência do tributo.

Em homenagem ao Princípio da Legalidade Tributária, a isenção é sempre decorrente de lei específica (lei em sentido estrito), nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, e do art. 97, inciso VI, do CTN.

Sabemos, pois, que a lei concessiva de isenção deve ser editada pelo ente competente à instituição do tributo (no caso do IPVA, pela lei dos Estados ou do Distrito Federal).

Atenção: a eventual concessão de isenção de IPVA **não exige prévia celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal** (essa exigência existe somente para o ICMS).

Essa questão (dentre outros temas já explorados acima) foi objeto de questionamento em concurso realizado pelo SEGEP-MA, em prova elaborada e aplicada no ano de 2016 pela FCC:



A Constituição Federal atribui competência aos Estados para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. De acordo com o texto constitucional, esse imposto terá:

- a) bases de cálculo reduzidas e alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.
- b) alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal.
- c) alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- d) suas hipóteses de isenção e de não incidência determinadas mediante convênio entre os Estados.

Comentários:

A alternativa “a” está errada porque não há previsão constitucional de que o IPVA terá base de cálculo reduzida em função do tipo e utilização do veículo. A alternativa “c” está errada porque não há previsão constitucional de que o IPVA terá alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal. A alternativa “d” está errada porque não há previsão constitucional de que o IPVA terá as hipóteses de isenção e de não incidência determinadas mediante convênio entre os Estados. A alternativa que se encontra em conformidade com a CF/88 é a “b”.

Pois bem. As hipóteses de isenção do IPVA do Estado do Acre estão previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, às quais pede-se a máxima atenção, haja vista ser um assunto com grande probabilidade de ser exigido em provas de concursos públicos:

Art. 12. São **isentos** do pagamento do IPVA:

I - os veículos que, em razão do tipo, a legislação específica proíba trafegar em vias públicas;

II - os veículos de propriedade de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, de caráter permanente, indicados pelo Ministério de Relações Exteriores;

III - as ambulâncias;

IV - os veículos empregados em serviços agrícolas que usualmente apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas;

V - as máquinas de emprego na construção civil, desde que não circulem usualmente em vias públicas;

VI - embarcações, de propriedade de pescador profissional, utilizada na atividade pesqueira, limitada a uma embarcação por proprietário;

VII - o veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, com renda mensal de até dez salários mínimos, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao último valor indicado em convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ para isenção do ICMS; (Nova redação dada ao inciso VII, pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2015)

VIII - o veículo adquirido em leilão promovido pelo Poder Público, no período compreendido entre a data de sua remoção, retenção ou apreensão e a data da arrematação. (Nova redação dada ao inciso VIII pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 294, de 30 de dezembro de 2014)



IX - os veículos que completarem vinte anos de fabricação; (Acrescentado o inciso IX, pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2014)

X - os veículos destinados à condução de passageiros, desde que de propriedade de profissional autônomo, registrados na categoria de aluguel (táxi ou moto-táxi); (Acrescentado o inciso X, pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2014)

§ 1º As isenções previstas neste artigo, quando não concedidas em caráter geral, serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos para sua concessão. (Nova redação dada ao § 1º, pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2015)

§ 2º O benefício de que trata o inciso II fica condicionado à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada pelo Ministério de Relações Exteriores.

§ 3º Para efeitos de concessão da isenção do IPVA, considera-se pessoa portadora de: (Acrescentado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 294, de 30 de dezembro de 2014)

I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência visual - aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

III - deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; e

IV - autismo, aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico.

§ 4º Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a isenção. (Acrescentado pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 294, de 30 de dezembro de 2014)

§ 5º Na hipótese do inciso VII: (Nova redação dada ao § 5º, pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2015)

I - a isenção é limitada a um único veículo por proprietário e a deficiência deverá ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico expedido por junta médica designada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-AC;

II - não sendo o beneficiário habilitado para dirigir, a isenção fica condicionada a que o veículo seja utilizado em favor do deficiente ou do autista; e

III - o preço do veículo poderá ser aferido à vista da nota fiscal de venda do veículo zero quilômetro ao consumidor.

§ 6º A isenção prevista no inciso IX somente será concedida no exercício subsequente ao que o veículo completar o vigésimo ano. (Acrescentado o § 6º, pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2014)



§ 7º Na hipótese do inciso X: (Acrescentado o § 7º, pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2014)

I - a isenção é limitada a um único veículo por proprietário; e

II - o interessado deverá comprovar por meio de documento fornecido pelo órgão municipal competente, de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria aluguel (táxi ou moto-táxi).

Atenção: muito embora o inciso IV prescreva que “os veículos empregados em serviços agrícolas que usualmente apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas”, sejam isentas do IPVA, vimos que tais máquinas **não se enquadram no conceito constitucional de veículo automotor** para fins de incidência do referido imposto.

Nesse sentido, o inciso VI prescreva que “embarcações, de propriedade de pescador profissional, utilizada na atividade pesqueira, limitada a uma embarcação por proprietário” são isentas do IPVA, já vimos que as embarcações e as aeronaves, também **não se enquadram no conceito constitucional de veículo automotor para fins de incidência do referido imposto**.

Assim, a depender de como o assunto for questionado, deve-se defender a prevalência da Constituição Federal.

DO CADASTRO DE VEÍCULOS

A Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, dispõe sobre o cadastro de veículo do IPVA em seu art. 7º e seguinte, nos seguintes termos:

Art. 7º O cadastro de veículos será mantido atualizado:

I - pelo órgão ou entidade do Governo Estadual encarregada da administração do trânsito; e

II - pelo órgão ou entidade do Governo Estadual encarregada da administração tributária.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei Complementar nº 298 de 28 de abril de 2015).

Art. 7º-A. Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do IPVA devido nos anos anteriores e do exercício corrente, quando restar alguma parcela vencida, ou da circunstância de imunidade ou isenção.

§ 1º A comprovação prevista neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de inspeção, renovação, vistoria, transferência, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

§ 2º Quando ocorrer transferência de veículo de outra unidade da Federação que tenha gozado de isenção, imunidade, redução de base de cálculo, alíquota reduzida ou qualquer outro benefício fiscal, o adquirente deverá recolher, ao Estado, o IPVA proporcional ao período compreendido entre a data da transferência e o último mês do respectivo exercício.

Art. 8º Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.



Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo será realizada em conformidade com as disposições legais e de acordo com o que dispuser o convênio firmado entre os órgãos envolvidos.

DO PAGAMENTO

O art. 10 da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002, estipula algumas regras específicas quanto ao **pagamento do IPVA**:

Art. 10. O IPVA será pago:

I - no **prazo de até trinta dias** da data da aquisição, do desembaraço aduaneiro ou da arrematação em leilão, ou no caso de recuperação de veículo furtado ou roubado; e

II - em **até quatro parcelas**, nas datas fixadas em calendário estabelecido pelo órgão arrecadador, na hipótese do inciso IV, do § 2º, do art. 2º.

§ 1º (Revoado pela Lei Complementar nº 298 de 28 de abril de 2015).

§ 2º O pagamento a que se refere o Inciso II poderá ser feito em parcela única e na data de vencimento da primeira parcela, com redução de dez por cento do valor devido.

§ 3º A restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior será feita a requerimento do contribuinte ou do responsável à autoridade fazendária e estará sujeita aos mesmos encargos e critérios de cálculo da cobrança.

§ 4º O Poder Executivo poderá estipular o valor mínimo da parcela.

DAS PENALIDADES

As penalidades, por sua vez, foram prescritas nos artigos 14 e 14-A da Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 14. O débito decorrente da falta de pagamento do imposto de sua parcela, ou da penalidade a que se refere o artigo seguinte, no prazo estabelecido pela legislação, **será acrescido**: (Nova redação dada ao Art. 14., pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2015)

I - de **juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC** para títulos federais, **acumulada mensalmente**, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento; e

II - **multa de mora calculada à taxa de 0,11%** (onze centésimos por cento) **por dia de atraso**, até o máximo acumulado de dez por cento.

Parágrafo único. Caso o índice de que trata o inciso I do caput deixe de ser utilizado, poderá o Estado substituí-lo, adotando os mesmos índices oficiais usados pela União para atualização dos débitos de natureza tributária. (Acrescentado os Art. 14-A. e 14-B., pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2014).



Art. 14-A. A violação dos dispositivos desta lei complementar sujeita o infrator **às seguintes multas:** (Acrescentado o Art. 14- A pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2015)

I - **cem por cento do valor do imposto:**

- a) *quando a falta de pagamento decorrer de fraude;*
- b) *proceder de modo a possibilitar a redução ou a supressão do tributo devido por terceiro;*
- c) *induzir o fisco a proceder à inscrição ou alteração indevida no Cadastro de Contribuintes do IPVA.*

II - **cinquenta por cento do valor do imposto** quando:

- a) decorrer de **lançamento de ofício da autoridade administrativa;**
- b) **deixar de fornecer documentos ou informações necessários à inscrição ou alteração do Cadastro de Contribuintes do IPVA; e**
- c) **cometer qualquer outra infração a dispositivo da legislação relativa ao imposto, sem penalidade específica.**

III - **trinta Unidade Padrão Fiscal - UPF/AC,** quando:

- a) **deixar de exhibir no prazo estabelecido, quando notificado, quaisquer documentos exigidos pelo fisco; e**
- b) **deixar de prestar informações quando obrigado, ou fazê-lo de forma inexata ou incompleta.**

§ 1º As multas previstas neste artigo:

I - não excluem o pagamento do imposto, quando devido; e

II - são aplicáveis distinta e integralmente, na hipótese de concurso de infrações.

§ 2º Para cálculo das multas baseadas em UPF/AC, deve ser considerado o seu valor na data da lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal.

O artigo 14-B da lei complementar em estudo prevê hipóteses de **redução das multas de IPVA, nos seguintes termos:**

Art. 14-B. As multas previstas no artigo anterior serão **reduzidas nos seguintes percentuais:** (Acrescentado o Art. 14- B pela Lei Complementar nº 298, de 28 de abril de 2015)

I - **setenta por cento**, se forem pagas dentro do **prazo de trinta dias**, contados da intimação do lançamento de ofício;

II - **trinta e cinco por cento**, se forem pagas **antes da inscrição do débito na dívida ativa tributária;** e

III - **vinte e cinco por cento**, se forem pagas **antes do ajuizamento da execução do crédito tributário.**

§ 1º Condiciona-se o benefício ao pagamento integral do débito.

§ 2º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação e desistência aos já interpostos.



RESUMO

○ Competência

- ✓ Dos Estados e do Distrito Federal.

○ Hipótese de Incidência (fato gerador)

- ✓ É a propriedade do veículo automotor (“**ser**” (verbo) + “**proprietário de veículo automotor**” (complemento)).
- ✓ Proprietário do veículo automotor – para fins de ocorrência do fato gerador do IPVA, nos termos do art. 155, inciso III, da CF/88 – é, por presunção relativa, a pessoa que figura como tal – proprietário – nos registros cadastrais do órgão de trânsito competente (a prova dessa propriedade é feita por meio do CRV – Certificado de Registro de Veículo).
- ✓ Veículo Automotor – todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).
- ✓ Excluem-se do conceito de veículo automotor e, portanto, da incidência do IPVA, as aeronaves, as embarcações e as máquinas utilitárias.

○ Quanto ao IPVA, simplesmente **inexiste aquela Lei Complementar prevista no artigo 146, inciso III, alínea “a”, da CF/88, que disponha sobre a definição do imposto, sobre o seu fato gerador, sua base de cálculo e seu contribuinte**

○ De acordo com o STF, a ausência de Lei Complementar trazendo normas gerais relativamente ao IPVA não implica na inconstitucionalidade de sua instituição, pois os Estados e o Distrito Federal, ao instituí-lo, encontram fundamento para fazê-lo na própria Constituição Federal (que lhes dá competência), e não na Lei Complementar.

○ Aspecto Temporal

- ✓ Veículo usado: dia 1º de janeiro de cada exercício.
- ✓ Veículo novo: data de sua primeira aquisição pelo consumidor final.
- ✓ Veículo importado:
 - (i) data do desembarço aduaneiro (quando importado por consumidor final);
 - (ii) data da aquisição por consumidor final, quando importado por empresa revendedora; ou
 - (iii) no momento da incorporação ao ativo permanente da empresa importadora (quando consumidora final).

○ Aspecto Especial

- ✓ O IPVA é devido para o Estado onde domiciliado o proprietário ou onde vinculado a um proprietário pessoa jurídica.



○ Contribuinte (sujeito passivo)

- ✓ É O sujeito passivo (contribuinte) do IPVA é o proprietário do veículo automotor, presumindo-se como tal (presunção relativa, conforme já vimos acima) a pessoa em cujo nome o veículo esteja licenciado junto ao órgão de trânsito competente.

○ Base de Cálculo

- ✓ A base de cálculo do IPVA corresponde ao valor venal do veículo automotor, novo ou usado.
- ✓ Valor venal, sabemos, é o valor médio de mercado. O valor venal é um valor presumido, ao qual se chega através de técnicas de avaliação, que visam alcançar um valor que seja o mais próximo possível do valor real de mercado.
- ✓ A fixação ou alteração da base de cálculo do IPVA (isto é, a fixação ou alteração da tabela de valores que compõe a base de cálculo do IPVA) não se submete ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal ou da Noventena.

○ Alíquota

- ✓ Revela-se por meio de um percentual que, lançado sobre a base de cálculo (valor venal), permitirá aferir o quantum de tributo a pagar.
- ✓ De acordo com a CF/88, o IPVA terá alíquotas mínimas (só as mínimas) fixadas pelo Senado Federal e poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização do automóvel (diferenciadas, e não progressivas, pois o IPVA não é um imposto progressivo).
- ✓ A procedência do veículo não pode ser um critério para a diferenciação das alíquotas, pois não foi prevista na CF/88.
- ✓ Os critérios para adoção de alíquotas diferenciadas são “tipo” e “utilização” do veículo, e não a procedência (se o veículo é importado ou até mesmo se foi produzido em determinado Estado da Federação).
- ✓ O art. 150, § 1º, in fine, da CF/88, exclui somente e tão somente a fixação/alteração da base de cálculo do IPVA da incidência do Princípio da Anterioridade Nonagesimal ou Noventena, e não a fixação da alíquota.
- ✓ A fixação da alíquota do IPVA se submete aos Princípios da Estrita Legalidade, da Anterioridade de Exercício e da Anterioridade Nonagesimal ou Noventena.

○ Da solidariedade tributária em caso de arrendamento mercantil

- ✓ O STJ já pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária da arrendante, possuidora indireta do veículo automotor, é solidária em relação à arrendatária, possuidora direta, quanto pagamento do IPVA.

○ Seletividade

- ✓ Ao identificar que o Constituinte Reformador passou a permitir (a partir da EC nº 42/2003) a adoção de alíquotas diferenciadas de IPVA em função do tipo e utilização do veículo automotor, vários doutrinadores passaram a sustentar que a referida Emenda Constitucional nº 42/2003 implementou, para esse imposto, a submissão à seletividade (Princípio da Seletividade).



- ✓ Contudo, diferente da “seletividade clássica” do IPI e do ICMS, essa, a do IPVA, adota como critérios o tipo e utilização do veículo automotor.

○ **Progressividade**

- ✓ O IPVA não é um imposto progressivo, pois não possui previsão expressa (ao contrário do IPTU, ITR e IR, que possuem previsão expressa) e tampouco reconhecimento jurisprudencial pelo STF (diferentemente do que ocorreu em relação a ITCMD) quanto à progressividade de suas alíquotas.

○ **Concessão de descontos ao "bom condutor"**

- ✓ O STF admite que o legislador Estadual ou distrital conceda descontos para o “bom condutor”, ou seja, para o proprietário de veículo automotor que não cometa infrações de trânsito, entendendo que há uma finalidade extrafiscal em estimular a observância das leis de trânsito que justificaria a distinção de tratamento, não caracterizando, segundo a referida corte, violação ao Princípio da Isonomia (ADIMC nº 2.301).
- ✓ De acordo com o STF, a eventual supressão ou redução de desconto concedido não se submete ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal, pois não é equiparada à majoração do tributo

○ **Lançamento**

- ✓ Prevalece a tese de que o IPVA se submete ao lançamento direto ou de ofício. Ao julgar o REsp nº 1.320.825/RJ, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, a 1ª Seção do STJ consolidou o entendimento, em regime de julgamento de recursos repetitivos, de que o IPVA é lançado de ofício, efetivamente, no início de cada exercício.
- ✓ O STJ decidiu que a cientificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA pode ser efetuada por qualquer meio, como, por exemplo, pelo envio do lançamento (“carnê”) ao domicílio do contribuinte ou pela publicação do calendário para pagamento, com instrução para a sua efetivação.

○ **Imunidade**

- ✓ As imunidades são regras constitucionais de “incompetência” tributária, ou, dito de outro modo, são regras de delimitação negativa de competência (incompetência).
- ✓ Aplicam-se ao IPVA todas aquelas imunidades gerais previstas nas alíneas do inciso VI do art. 150 da CF/88, que são estudadas na aula relativa às limitações ao poder de tributar (especificamente no tema “imunidades”).
- ✓ Imunidade recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da CF/88).
- ✓ Imunidade dos templos de qualquer culto (art. 150, inciso VI, alínea “b”, da CF/88).
- ✓ Imunidade dos partidos políticos, das entidades sindicais e das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos (art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88).

○ **Isenção**

- ✓ É uma forma de exclusão, por meio de lei, da incidência do tributo (art. 175, I, do CTN).

○ **Nenhum aspecto referente ao IPVA (isenção, redução, alíquota etc.) submete-se à exigência de convênio ou deliberação por parte dos Estados, por falta de exigência constitucional nesse sentido.**



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta aula está encerrada!

Mas atenção: além de estudar, é muito importante praticar! Por isso recomendo que você responda muitas questões relativas à matéria estudada. Assim, além das questões acima, você poderá buscar outras para responder.

Na próxima aula estudaremos o **ITCMD – Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações**.

Acaso sobrevenha alguma dúvida ou queira fazer sugestões, estou à disposição!

Um forte abraço!

Prof. Rodrigo Martins



rodrigodireitotributario@gmail.com



[@professorrodrigomartins](https://www.instagram.com/professorrodrigomartins)



[Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno](#)



LISTA DE QUESTÕES

1. (VUNESP/ Prefeitura de Itapevi - SP – Analista Jurídico – Procurador Municipal – 2019) Pertence aos Municípios 50% do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios. No que se refere ao imposto em questão, é correto afirmar que suas alíquotas mínimas são fixadas:

- a) pela Constituição Federal.
- b) por lei complementar.
- c) pelo Senado Federal.
- d) por lei ordinária estadual.
- e) por decreto legislativo.

2. (CESPE/ TJ-BA – Juiz de Direito 2019) De acordo com as limitações constitucionais ao poder de tributar, a fixação da base de cálculo do IPVA se submete à:

- a) anterioridade nonagesimal, sem necessidade de observância da anterioridade anual.
- b) anterioridade anual, sem necessidade de observância da anterioridade nonagesimal.
- c) anualidade, sem necessidade de observância da anterioridade nonagesimal.
- d) anualidade e à anterioridade anual, sem necessidade de observância da anterioridade nonagesimal.
- e) anterioridade anual e à anterioridade nonagesimal, sem necessidade de observância da anualidade.



3. (FGV /AL-RO – 2018 – Consultor Legislativo – Assessoramento Legislativo) O Governador do Estado ABC, por meio de Decreto publicado em 29 de dezembro de 2017, alterou a base de cálculo do IPVA para incorporar a ela a atualização do valor monetário por índices oficiais de correção. Sobre a referida alteração de base de cálculo, assinale a afirmativa correta:

- a) Somente pode ser feita por intermédio de lei em sentido estrito, mas terá eficácia imediata a partir da data em que haja sido publicada a lei.
- b) Somente pode ser feita por intermédio de lei em sentido estrito, mas somente terá eficácia após decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei.
- c) Somente pode ser feita por intermédio de lei em sentido estrito, mas somente terá eficácia no exercício financeiro seguinte àquele em que haja sido publicada a lei.
- d) Embora possa ser feita mediante Decreto, somente poderá ter eficácia depois de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicado o Decreto.
- e) Não é reputada majoração de tributo para fins de aplicação do princípio da reserva legal em sentido estrito.

4. (FGV/SEFIN-RO/2018 – Auditor – Ciências Contábeis) Vera Maria teve seu veículo roubado ao final do mês de março do ano calendário. Vera havia quitado o seu Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em janeiro, em cota única, para auferir do desconto. Ela pretende receber de volta o valor do IPVA. Vera Maria:

- a) terá direito a receber o IPVA quitado se tiver pago o seguro obrigatório.
- b) terá direito a receber a repetição da integralidade do imposto pago.
- c) não terá direito de repetir o valor pago, pois o sinistro não tem relação com o fato gerador do imposto.
- d) não terá direito de restituição do IPVA, sendo o ocorrido considerado fortuito externo.
- e) terá direito à restituição parcial do IPVA, considerando que a subtração ocorreu em março.

5. (FGV/SEFIN-RO/ 2018 – Auditor – Ciências Contábeis) Quanto à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), assinale a opção que apresenta duas assertivas corretas e a segunda especifica o conteúdo da primeira:

- a) No caso de veículo novo adquirido por consumidor final, será o valor constante da nota fiscal, incluindo opcionais e acessórios e despesas relativas à compra e venda. / Se houver valor médio de mercado, regularmente fixado, não dispendo de outra forma o regulamento, esse seria a base de cálculo.



- b) Na hipótese de veículo importado, será o valor constante do documento de importação, mais o valor do Imposto próprio e despesas de importação. / Comprovando-se que o importador, pessoa jurídica ou física, incorreu em tais gastos, esses seriam a base de cálculo.
- c) Quando houver montagem de peças e partes pelo próprio consumidor, ou por sua conta e ordem, será o valor do somatório das notas fiscais dessas partes e peças. / O quantum final seria a base de cálculo, mas não poderá ser inferior ao valor médio de mercado.
- d) Sendo o veículo incorporado ao ativo permanente do revendedor, será o custo de fabricação ou aquisição./A este custo serão acrescidas todas as despesas inerentes à imobilização do bem.
- e) Quando o veículo for adquirido em exercício fiscal anterior, será o valor médio de mercado./Nessa hipótese, deve ser observada a potência do motor, o ano e o modelo do veículo.

6. (FCC/ SEGEP-MA/2016 –Tecnologia da Informação) A Constituição Federal atribui competência aos Estados para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. De acordo com o texto constitucional, esse imposto terá:

- a) bases de cálculo reduzidas e alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.
- b) alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal.
- c) alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- d) suas hipóteses de isenção e de não incidência determinadas mediante convênio entre os Estados.
- e) suas hipóteses de isenção determinadas mediante convênio entre os Estados.

7. (Orhion/Prefeitura de Jaguariúna - SP/ Procurador Jurídico – 2018) Sobre a repartição das receitas tributárias prevista na Constituição Federal, analise as seguintes afirmativas:

I – Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

II – Pertence aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.

III – Pertence aos Municípios vinte por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

IV – Pertence aos Municípios cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal.

V – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o quinto dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos



recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) Apenas as afirmativas I e III estão corretas.
- b) Apenas as afirmativas II e III estão corretas.
- c) Apenas as afirmativas I, II e IV estão corretas.
- d) Apenas as afirmativas III, IV e V estão corretas.

8. (CESPE/ Banco da Amazônia – Advogado/2018) Considere que o Estado do Mato Grosso tenha modificado a base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) no dia 22 de dezembro, tornando-o mais oneroso. Nessa situação hipotética, julgue os itens a seguir, acerca da legislação tributária.

É lícita a cobrança do novo valor do IPVA a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

() CERTO () ERRADO

9. (VUNESP/TJ-SP – Juiz de Direito/2018) Tendo em consideração o fato gerador do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), indaga-se se incide:

- a) apenas sobre automóveis, caminhões e motocicletas.
- b) sobre automóveis, caminhões, motocicletas, aeronaves e embarcações de qualquer tipo, desde que motorizadas.
- c) apenas sobre automóveis.
- d) sobre automóveis, caminhões, motocicletas e utilitários, como tratores, ceifadeiras, colheitadeiras e outras.

10. (ESAF/ACE-MDIC/2012) O imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, de competência dos Estados e do Distrito Federal, possui como fato gerador a propriedade de veículos automotores. Sobre ele podemos afirmar que no caso de um sinistro, havendo a perda total do veículo, não se pode falar em propriedade que permita a exação, não sendo, portanto, devido o IPVA.

() CERTO () ERRADO

11. (CESPE/Especialista em Regulação/2014) Os impostos sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, conforme jurisprudência do STF, incidem sobre a propriedade de aeronaves e embarcações.

() CERTO () ERRADO



12. (FCC/PGE-RN – Procurador do Estado/2014) Analise os itens abaixo.

- I. O IPVA é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, mas pode ser instituído pelos Municípios na ausência de legislação estadual.**
- II. As alíquotas mínimas para o IPVA são fixadas por Resolução do Senado Federal.**
- III. O IPVA pode ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e da utilização dos veículos.**
- IV. O IPVA pode ter alíquotas progressivas em razão do valor venal do veículo, conforme disposição expressa na Constituição Federal.**

Está correto o que se afirma APENAS em:

- a) II e IV.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) III e IV.
- e) I e III.

13. (FGV/SEFIN-RO – Auditor – Ciências Contábeis/2013) Com relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a propriedade dos veículos aéreos de uso exclusivo na agricultura é:

- a) imune.
- b) tributada.
- c) isenta.
- d) remida.
- e) não-incidente.

14. (FGV/ AL-MA – Consultor Legislativo/2013) Assinale a alternativa em que as duas afirmativas estão corretas e a segunda completa o sentido da primeira.

- a) A Igreja do Culto Bem-vindos da Boa Fé goza de imunidade quanto ao IPVA de sua frota./Os veículos imunes estão vinculados à atividade fim da Instituição Religiosa.
- b) A frota do partido político “Unidos Venceremos” goza de isenção./A isenção é concedida desde que o partido mantenha correta escrita fiscal.



c) Os veículos do Corpo Diplomático são imunes./A imunidade decorre do princípio da territorialidade da tributação.

d) Tratores e máquinas de terraplanagem, utilizados em ambiente urbano, são isentos do IPVA./A isenção é concedida desde que a potência das máquinas seja inferior a 50 cilindradas.

e) A empresa de serviços de ambulância Alpha Resgate goza de isenção do IPVA./A isenção é concedida desde que aplique seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais.

15. (CESPE/ PGE-PB – Procurador do Estado /2008) Em relação ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), julgue os itens subsequentes:

I – As alíquotas mínimas desse imposto são fixadas pelo Senado Federal.

II – A modalidade de lançamento praticada em relação ao IPVA é o lançamento de ofício.

III – A incidência do IPVA só alcança os veículos terrestres, de acordo com a jurisprudência do STF.

IV – Quanto à autorização para alíquotas diferenciadas conforme o tipo de veículo, é possível diferenciação entre carros nacionais e importados.

V – Não se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal em relação ao aumento da base de cálculo desse imposto.

A quantidade de itens certos é igual a:

a) 1.

b) 2.

c) 3.

d) 4.

e) 5.

16. (FGV/ BADESC – Advogado/ 2010) Lei catarinense, publicada em 01.12.2008, alterou, de 3% para 4%, a alíquota do IPVA relativo à propriedade de veículo usado, movido a gasolina.

Assinale a alternativa que indique a data que tal aumento pôde ser cobrado.

a) 02.03.2009.

b) 01.01.2009.

c) 01.01.2010.

d) 02.12.2009.



e) 31.12.2008.

17. (FGV/ BADESC – Advogado/ 2010) Em relação a crédito e obrigações tributárias, fato gerador e domicílio tributário, julgue o item que se segue.

Os lançamentos do IPTU e do IPVA são tipicamente da espécie por homologação, pois o contribuinte pode calculá-los e pagá-los antecipadamente, por iniciativa própria.

() CERTO () ERRADO

18. (CESPE/ Banco da Amazônia – Advogado/ 2007) Considere que o estado do Mato Grosso tenha modificado a base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) no dia 22 de dezembro, tornando- o mais oneroso. Nessa situação hipotética, julgue os itens a seguir, acerca da legislação tributária. É lícita a cobrança do novo valor do IPVA a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte.

() CERTO () ERRADO

19. (UEPA/ SEAD-PA – Procurador/ 2012) Pedro adquiriu, em dezembro de 2010, um veículo da marca Mercedes, ano 2009, e ao tentar licenciar seu veículo em 2011, constatou a existência de débito em favor do Fisco Estadual referente ao IPVA, exercício 2010, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Sobre a cobrança do IPVA em atraso, com a respectiva execução deste tributo pela Fazenda Pública, é correto afirmar que:

a) a Fazenda Pública Estadual somente poderá cobrar o IPVA do antigo proprietário do veículo, pois a época do fato gerador era o responsável tributário pelo imposto.

b) administrativamente a Fazenda Pública pode cobrar o IPVA do atual proprietário, vedando o mesmo de licenciar o seu veículo se não realizar o pagamento, mas não pode executar o crédito tributário contra Pedro, e sim somente contra o antigo proprietário.

c) a Fazenda Pública pode cobrar o IPVA e executar o crédito judicialmente contra qualquer dos contribuintes, anterior ou atual, com base na legislação em vigor sobre o referido imposto.

d) pode cobrar de Pedro, contudo o direito da Fazenda Pública cobrar administrativamente esse crédito está prescrito, somente podendo cobrá-lo pela via judicial.

e) a Fazenda Pública pode cobrar de Pedro o IPVA, contudo corre o risco do contribuinte ajuizar ação de indenização, contra o Estado, por danos materiais e morais sofridos em função da cobrança indevida, uma vez que o contribuinte era o proprietário anterior.

20. (FCC/ TCE-SP – Auditor do Tribunal de Contas/ 2013) A majoração da base de cálculo do IPVA e do IPTU é exceção, dentre outras, à regra da:

a) legalidade.



- b) anterioridade nonagesimal.
- c) anterioridade anual.
- d) irretroatividade da lei tributária.
- e) vedação ao confisco.

21. (CESPE/ TCE-PR – Analista de Controle Externo/ 2016) Conforme a CF, compete aos municípios instituir Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

() CERTO () ERRADO

22. (FCC/ PGE-AM – Procurador do Estado/ 2010) Em relação as alíquotas do IPVA, a legislação tributária do Estado poderá estabelecer:

- a) apenas valores venais distintos, não podendo alterar as alíquotas.
- b) alíquotas diferentes em função do tipo e utilização, desde que observe a alíquota mínima fixada pelo Senado Federal.
- c) apenas a base de cálculo, devendo adotar a mesma alíquota do demais Estados em função do princípio da uniformidade geográfica.
- d) alíquotas diferentes em função do tipo e da utilização, desde que observe a alíquota máxima fixada pelo Senado Federal.
- e) alíquotas em função do tipo, utilização e marca, aplicando-se apenas os limites estabelecidos em Lei Orgânica do Estado.

23. (FCC/ PGE-MT – Analista – Bacharel em Direito / 2016) De acordo com a Constituição Federal, o IPVA é imposto de competência estadual e

- I. terá suas alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal.**
- II. poderá ter suas alíquotas máximas fixadas pelo CONFAZ.**
- III. poderá ter alíquotas reduzidas quando o veículo não for automotor.**
- IV. poderá ter alíquotas diferenciadas em função da utilização do veículo.**

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e IV.
- b) I e IV.
- c) II e III.



d) I e II.

e) III e IV.

24. (FCC/ Prefeitura de Teresina – PI – Auditor Fiscal da Receita Municipal/ 2016) O Código Tributário Nacional estabelece que a atribuição constitucional de competência tributária para os Estados instituírem impostos como o IPVA

a) compreende o compartilhamento da competência legislativa com os Municípios localizados em seu território, em razão de parte da receita deste imposto pertencer aos Municípios.

b) compreende a competência legislativa plena a respeito desse imposto, ressalvadas as limitações existentes, contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e observado o disposto no CTN.

c) será, quando não exercida pelo Estado, exercida pelos Municípios nele localizados, que deverão fiscalizá-lo e cobrá-lo.

d) pode ser delegada aos Municípios localizados em seu território, quando esses Municípios optarem, na forma da lei, por fiscalizá-lo e cobrá-lo, e desde que essa delegação não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

e) pode ser definitivamente perdida, a favor da União, quando o Estado não a exercer por três anos consecutivos, ou por cinco intercalados, subsistindo a repartição de suas receitas com os Municípios localizados no Estado que não exerceu sua competência.

GABARITO

1. C

2. B

3. E

4. E

5. A

6. B

7. C

8. CERTA

9. A

10. CERTA

11. ERRADA

12. C

13. C

14. A

15. D

16. C

17. ERRADA

18. CERTA

19. C

20. B

21. ERRADA

22. B

23. D

24. B





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.